

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1964

N.º 160

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

78.ª Sessão, em 5 de novembro de 1964

Presidência do Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

1 — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.788 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal aprovação da criação da 25ª Zona — Amambai, desmembrada da Comarca de Ponta Porã e compreendendo além do município sede o de Igatemi, bem como os distritos de igual nome, Antônio João, Eldorado, Morombi, Mundo Novo, Paranhos, Tacuru, Igatemi, Floresta e Itaqueraí).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Aprovado e anotado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Processo nº 2.789 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Congresso Nacional, solicitando crédito Suplementar de Cr\$ 990.063,10, destinado ao pagamento de "Substituições a diversos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral").

Relator: Ministro Décio Miranda.

Autorizado nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Consulta nº 2.786 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta do Partido Social Progressista: 1º) se pode ser marcado dia para realização de eleições municipais em Circunscrição pendente de inquérito eleitoral, determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para apuração de fraudes; 2º) em caso negativo, as eleições dos municípios não atingidos pelo inquérito, poderiam se realizar antes da conclusão do inquérito do município atingido?)

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido, nos termos do parecer, à unanimidade.

4. Recurso em Mandado de Segurança nº 306 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou inconstitucional a letra a, § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, que assegurava a nomeação para a Secretaria.

Impetrante: Maria Queiroz Saxe.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

O Relator deu pela inconstitucionalidade da lei em apelo, acompanhado pelos Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha. Pela constitucionalidade votou o Ministro Antônio Martins Villas Boas, acompanhado pelos Ministros Décio Miranda e Henrique Andrada. Pediu vista o Ministro Presidente.

II — Foram publicadas várias decisões.

79.ª Sessão, em 10 de novembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada,

Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. O Senhor Ministro Esdras Gueiros participou do julgamento do Recurso nº 2.273 e Mandado de Segurança 262, em substituição ao Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, que se declarou impedido. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso nº 2.273 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro do Senhor Benedito Wilfredo Monteiro, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62, sob o fundamento de ser o mesmo comunista).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

O Tribunal declara prejudicado o recurso.

2 — Mandado de Segurança nº 262 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Mandado de Segurança nº 231).

Impetrante: Benedito Milfredo Monteiro.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

O Tribunal declara prejudicado o pedido.

3 — Recurso nº 2.691 — Classe IV (Agravado) Maranhão (São Luís). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra a decisão daquele Tribunal, que equiparou os funcionários de sua Secretaria aos do Tribunal Superior Eleitoral — alega o Recorrente que a decisão violou os arts. 65, nº IV e 67, da Constituição).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e funcionários de sua Secretaria.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Provido o Agravado. Entrando logo no conhecimento do recurso, que está devidamente instruído, o Tribunal lhe dá provimento, para cassar a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

4 — Mandado de Segurança nº 314 — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que anulou a recontagem procedida, das eleições no município de General Vargas, requerem os impetrantes seja declarado eleito o Senhor Ricardo Santos Chagas, para o cargo de Prefeito).

Impetrante: James da Silveira Franco, Carlos Edson Fernandes Domingues, Hercildes Fantoni, Ilo Santos Carvalho, Eldelo Frederico Krauspenhar, vereadores e Ricardo Santos Chagas, candidato a Prefeito.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

A unanimidade, o Tribunal concede o Mandado de Segurança.

II — Foram publicadas várias decisões:

80.^a Sessão, em 12 de novembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministro Cândido Motta Filho e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.793 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 4.250.000, para ocorrer despesas com eleições municipais a se realizarem no dia 27 de dezembro próximo).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Concedido o destaque de Cr\$ 3.010.000, como propõe a Secretaria.

2. Processo nº 2.794 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir a realização e apuração municipais de Irapemas e Matões a se realizarem em 27-12-64).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

O Tribunal pronuncia-se pela requisição da força federal ficando esta à disposição do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

3. Processo nº 2.795 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama dos Senhores Desembargador Presidente e do Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral, o primeiro comunicando aviso da Comarca de Coelho Neto da distribuição da documentação do pleito de 1962, por um incêndio e solicitando força federal para guarnecer a sede do Regional, onde está funcionando a comissão de inquérito sobre apuração de fraude nas referidas eleições; o segundo, dando ciência das mesmas ocorrências e pedindo seja à disposição da Corregedoria, avião da Força Aérea Brasileira, bem como força federal para garantir membros correição eleitoral).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal resolveu atender à requisição de força federal, que ficará a disposição do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional, para assegurar as garantias solicitadas.

II — Foi publicada uma decisão:

81.^a Sessão, em 17 de novembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministro Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune e Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente deu ciência ao Tribunal do teor do telegrama recebido do Governador do Estado do Maranhão sobre o andamento do inquérito naquele Estado.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

I — Recurso nº 2.610 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de revogação parcial da Portaria 9-63, provimento de 15 vagas de Oficial Judiciário).

Recorrentes: Adalgisa de Freitas e outros — Auxiliares Judiciários.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Negado provimento à unanimidade, tendo votado o Ministro Villas Boas com o Relator.

Não participou deste julgamento o Ministro Colombo de Souza por não ter tomado parte na Sessão do dia 1.^o de setembro quando foi proferido o voto do relator.

II — Processo nº 2.797 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 9.000.000, afim de ocorrer despesas com o pleito municipal que se realizará a 6 de dezembro próximo, em 47 municípios antigos, 24 municípios novos e em Antonina).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o destaque nos termos da estimativa da Secretaria à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões :

82.^a Sessão, em 19 de novembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Alcides Joaquim de Sant'Anna, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís). (O Partido Social Progressista, por seu Delegado em aditamento à Representação feita denunciando fraudes no pleito de 1962, no Maranhão, solicita que os resultados da correição em cada zona, sejam imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, a medida que forem concluídos).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Deferido à unanimidade, conforme o voto do Eminentíssimo Relator.

2. Recurso nº 2.599 — Classe IV (Agravado) São Paulo. (Birigui). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não processou o apelo contra decisão que deu provimento a recurso interposto pelo candidato Mário Crém dos Santos, tornando sem efeito a reconexão determinada pelo juízo da 25ª Zona.

Recorrente: Partido Democrata Cristão.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Mário Crém dos Santos.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Negado provimento ao agravo à unanimidade.

3. Processo nº 2.798 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Informação da Seção do Pessoal deste Tribunal, sobre a necessidade de envio a mensagem ao Congresso Nacional solicitando crédito suplementar para pagamento de diferenças de "substituições" a mais quatro funcionários que deixaram de ser incluídos na informação nº 149-64, de outubro último, que deu origem à Resolução nº 7.502, deste Tribunal, sobre o mesmo assunto).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferida a remessa da mensagem nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

83.^a Sessão, em 24 de novembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.808 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de verba num total de Cr\$ 28.367.239,60, para aquisição de máquinas de escrever e somar, para os Tribunais Regionais da Guanabara, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Bahia e Distrito Federal).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido nos termos do voto do Relator, à unanimidade, para autorizar o destaque, conforme as providências e informes da Secretaria.

2. Recurso nº 2.624 — Classe IV — São Paulo (Miguelópolis). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a diplomação de José Sant'Anna, candidato a prefeito de Miguelópolis, nas eleições de 13-10-63).

Recorrente: José Sant'Anna.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Prejudicado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Representação nº 2.801 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Reclama o Partido Social Progressista, por seu Delegado, junto a este Tribunal, contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que fixou a data da 27-12-64, para a realização das eleições municipais, antes de concluídos os trabalhos de apuração de fraudes no pleito de 1962, e solicita o adiantamento das referidas eleições).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Deferido o adiamento nos municípios em que se fazem investigações, e nos outros como medida de ordem administrativa, conhecido e pedido como mandado de segurança, tudo à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões:

84.^a Sessão, em 26 de novembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso em Mandado de Segurança nº 306 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou inconstitucional a letra a, § 4º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, que assegurava a nomeação para a Secretaria.

Impetrante: Maria Queiroz Saxe.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: João Henrique Braune.

Desempatado pela constitucionalidade, devendo o Tribunal recorrido apreciar o mérito.

2. Processo nº 2.811 — Classe X — São Paulo. (Destaque de Cr\$ 833.110, para compra de máquinas de escrever.

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3. Processo nº 2.810 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000, para despesas com Comissão de Inquérito).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedido o destaque, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4. Mandado de Segurança nº 282 — Classe II — Ceará (Fortaleza). (Contra a decisão que, reformando a decisão anulatória da votação de Solonópolis, ocasionou a perda do diploma expedido a Raimundo Elísio Frota Aguiar, eleito deputado estadual a 7-10-63).

Impetrante: Raimundo Elísio Frota Aguiar.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Depois do voto do Relator não conhecendo do recurso por incabível, o acompanharam o Eminentíssimo Ministro Villas Boas e Godoy Ilha. Conheceram-no os Ministros D'Ávila e Miranda. Pediu vista o Ministro Henrique Andrada.

5. Recurso de Mandado de Segurança nº 284 — Classe II — Ceará (Solonópolis). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a anulação das eleições realizadas a 7-10-62, na 5ª Zona — Solonópolis — alegam os recorrentes que houve fraude posterior à apuração da eleição).

Recorrentes: Pio de Sá Barreto Sampaio, Raimundo Elísio Frota Aguiar e Partido Trabalhista Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Elísio Pinheiro e Irapuan Pinheiro.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Depois do voto do Relator não conhecendo do recurso por incabível, o acompanharam o Eminentíssimo Ministro Villas Boas e Godoy Ilha. Conheceram-no os Ministros D'Ávila e Miranda. Pediu vista o Ministro Henrique Andrada.

II — Foram publicadas várias decisões:

SECRETARIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCURSO PARA O CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

A Comissão Examinadora para realização do concurso público de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que o prazo da vista da correção das provas de datilografia será a partir do dia 25 do corrente, às 14 horas, na Biblioteca do Tribunal, e terminará às 16 horas do dia 27 do mesmo mês.

Brasília, 20 de novembro de 1964. — A Comissão — Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente. — Mauro da Cunha Vasconcellos. — Angelo São Paulo. — Maria Helena da Silva Costa, Secretária.
(D.J. — 24-11-64)

CONCURSO PARA O CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO DO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

A Comissão Examinadora, para realização do Concurso Público de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, pelo presente, leva ao conhecimento dos interessados que os candidatos abaixo relacionados foram aprovados no referido concurso:

	pontos
003 Antonio Edmundo Germano Braga	168,95
020 Lenine Barros Pinto	118,54
214 Luzia Maria Barcellos de Paula	146,65
384 Amilar Rodrigues Dias	122,10
386 José Miranda de Oliveira	141,50
401 José Wenceslau Rodrigues Filho	119

Brasília, 30 de novembro de 1964. — A Comissão — Roberto Luiz Meira de Castro, Presidente. — Mauro da Cunha Vasconcellos. — Angelo São Paulo. — Maria Helena da Silva Costa, Secretária.

ORÇAMENTOS ANALÍTICOS

Orçamentos analíticos relativos ao crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), de que trata a Lei nº 4.465, de 11 de novembro de 1964, aberto pelo Decreto nº 55.091, de 30 de novembro de 1954, em reforço das dotações da Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas, Consignação 1.1.0.0 — Pessoal Civil — Verba 1.0.00 — Custeio consignadas aos Tribunais Regionais Eleitorais pelo vigente Orçamento da União (Lei nº 4.295, de 16-12-63).

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	32.937.500
05 — Salário-família	882.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	13.604.500
Total	48.600.000

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	29.439.600
05 — Salário-família	980.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	14.104.400
Total	45.700.000

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	189.431.600
05 — Salário-família	2.478.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	73.325.400
19 — Diversos (salário mensalista)	14.600
Total	281.200.000

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	117.223.800
05 — Salário-família	1.848.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	41.663.200
Total	162.100.000

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	50.270.700
05 — Salário-família	833.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	8.910.000
18 — Diferença de vencimentos	15.921.300
Total	77.300.000

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	45.759.700
05 — Salário-família	819.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	22.645.300
Total	70.600.000

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas:	
Itens:	
01 — Vencimentos	47.189.800
05 — Salário-família	686.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	15.948.200
Total	65.000.000

*Tribunal Regional Eleitoral
da Guanabara*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	474.812.400
05 — Salário-família	4.837.000
06 — Gratificação de função	1.470.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	193.180.600
Total	674.300.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Maranhão*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	47.340.000
05 — Salário-família	994.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
de serviço	19.934.100
19 — Diversos (salário-mensalista)	1.905.300
Total	71.400.000

*Tribunal Regional Eleitoral
de Mato Grosso*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	32.000.800
05 — Salário-família	672.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	14.157.200
19 — Diversos (salário-mensalista)	504.000
01 — Vencimentos	276.918.700
Total	49.500.000

*Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	276.918.700,00
05 — Salário-família	4.585.000
06 — Gratificação de função	1.890.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	99.606.300
Total	383.000.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Pará*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	51.510.900
05 — Salário-família	1.155.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	14.058.100
Total	67.900.000

*Tribunal Regional Eleitoral
da Paraíba*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	45.707.200
05 — Salário-família	987.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	18.529.800
Total	66.400.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	108.006.300
05 — Salário-família	1.547.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	50.177.700
19 — Diversos (salário-mensalista)	504.000
Total	161.600.000

*Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	123.251.500
05 — Salário-família	2.275.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	28.308.500
Total	155.200.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Piauí*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	45.118.900
05 — Salário-família	1.358.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	16.247.100
Total	63.900.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Estado do Rio de Janeiro*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	110.808.200
05 — Salário-família	1.484.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	50.142.800
Total	163.800.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Norte*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	56.844.700
05 — Salário-família	1.162.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	21.217.300
Total	80.400.000

*Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	136.524.2000
05 — Salário-família	1.694.000
06 — Gratificação de função	840.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	50.641.800
Total	189.700.000

*Tribunal Regional Eleitoral
de Santa Catarina*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	87.047.800
05 — Salário-família	1.590.000
06 — Gratificação de função	1.150.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	32.212.200
Total	122.000.000

*Tribunal Regional Eleitoral
de São Paulo*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	514.699.900
05 — Salário-família	4.928.000
06 — Gratificação de função	1.365.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	208.207.100
Total	729.200.000

*Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe*

1.1.01 — Vencimentos e vantagens
fixas:

Itens:	
01 — Vencimentos	42.903.700
05 — Salário-família	1.589.000
06 — Gratificação de função	1.176.000
11 — Gratificação adicional por tempo de serviço	20.826.000
19 — Diversos (salário-mensalista)	1.905.300
Total	68.400.000

(D.J. — 1º-12-64)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.820

Recursos ns. 2.232 — 2.237 — 2.238 — 2.244 —
2.245 — 2.253 — 2.259 — Classe IV — Minas
Gerais (Barbacena)

Transferência de eleitor.

Não se conhece de recursos que não indiquem a disposição de lei violada nem o dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, apreciando em conjunto os recursos ns. 2.232, 2.237, 2.238, 2.244, 2.245, 2.253 e 2.259, não conhecer dos recursos das decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negaram provimento a recursos contra deferimento de transferência dos eleitores Geraldo Cruzeiros, do município de Juiz de Fora, Aparecida Conceição Marcelino, Ivanilda Maria de Jesus e Teresinha Magalhães, do município de Mercês, Amantina Pinto Brandão e Maria Neves de Paiva, do município de Barbacena e Olimpio Nascimento Fernandes, do município de Santos Dumont, todos para o município de Paiva, uma vez que não indicam a disposição de lei violada nem o dissídio jurisprudencial, determinando ao Tribunal Regional seja apurada a existência de possível falsidade ideológica dos atestados das autoridades locais, promovendo-se a responsabilidade dos seus firmatários com a do próprio eleitor, se realmente não residem no município para onde transferiram o seu domicílio eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de julho de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 5-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O recurso procede de Barbacena, Minas Gerais, e foi interposto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que negou provimento a recurso contra transferência de eleitor deferida pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral em Barbacena, a vista do atestado da autoridade policial competente da nova residência do eleitor e cuja fé se procurou iludir, ora com atestado do Juiz de Paz, ora com declarações de particulares e por informações de terceiros.

O digno Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls., opinou no sentido do não conhecimento do recurso, eis que não demonstrada a ofensa a expresso texto de lei ou o dissídio jurisprudencial visando, apenas, a reapreciação de provas, hipótese em que é soberana a decisão do Tribunal Regional.

O eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral pronunciou-se no mesmo sentido, esclarecendo que a decisão apontada como divergente (Resolução número 5.698, in Boletim Eleitoral nº 83, pág. 619) apenas declara que o eleitor com dupla residência pode alistar-se no município de sua preferência. Impõe, todavia, que o Tribunal, embora não conhecendo do recurso, determine que seja devidamente apurado, em cada passo, qual o atestado ideologicamente falso, evitando-se a impunidade do seu firmatário e do próprio eleitor, se realmente não reside no endereço por ele indicado.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O recurso, em verdade, não podia ser conhecido. Não se indicou a disposição de lei violada pela decisão recorrida, nem o dissídio jurisprudencial, como acentuaram os ilustres órgãos do Ministério Público Eleitoral.

Acólho, todavia, a proposta do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral para requerer que se determine ao Egrégio Tribunal a quo seja apurada, em cada processo, posto que são vários os recursos, a existência de possível falsidade ideológica dos atestados das autoridades locais, promovendo-se a responsabilidade dos seus firmatários com a do próprio eleitor, se realmente não residem no município para onde transferiram o seu domicílio eleitoral.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também sou relator de alguns recursos idênticos. Ao examiná-los, minha atenção foi despertada para a circunstância de que o douto Tribunal Regional de Minas Gerais deu a estes casos solução diferente daquela que adotara nos de Salinas e Rubilva. Nestes, o Tribunal insistiu em que se apurasse o domicílio dos eleitores.

Data venia do douto parecer da Procurador-Geral, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular a transferência dos eleitores.

Não se trata de matéria de prova, porque o que menos se cuidou foi de verificar onde o eleitor realmente tinha sua morada e ocupação habitual.

O Doutor Juiz e o Tribunal decidiram o feito em função de competência da autoridade atestante. Valeu mais atestado de um só Delegado de Polícia, do que os atestados de diversos Juizes de Paz.

De nada valeu, em vários destes processos, a certidão do próprio Escrivão Eleitoral de que deixara de intimar o eleitor, para ciência do recurso, por não encontrá-lo no endereço mencionado no Município de onde pedira transferência.

Assim, as decisões do Doutor Juiz *a quo*, confirmadas pelo T.J.E. por seus fundamentos, violam a lei eleitoral, porque não decidiram sobre o fato que interessava verdadeiramente — o domicílio do eleitor — mas sobre a competência legal do delegado de polícia para atestar esse domicílio. Se o delegado atestou, acabou, nada se pode dizer em contrário, é o argumento das decisões prolatadas.

Ademais, violou-se a lei eleitoral porque nenhum dos requerimentos de transferência foi realmente deferido pelo Juiz, que não examinou, como lhe cumpria, os pedidos. O despacho de deferimento está exarado datilograficamente ou até mimeograficamente mas *nenhum deles* está assinado pelo Juiz. As transferências foram, assim, "concedidas" pelo Escrivão, ou talvez nem isso, foram dadas pelas fórmulas do processo, não houve ato de vontade do Juiz.

Dir-se-ia que este, no despacho com que contrariou os recursos, encampou as transferências.

Mas, com isso, ficou no olvido o § 1º do art. 11 da Lei nº 2.550-55, segundo o qual "será publicado pela mesma forma o despacho do Juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido".

Que despacho teria sido publicado, se ele não foi assinado pelo Juiz?

Da mesma forma que o Juiz, também o ilustre Tribunal Regional, *data venia*, deixou de verificar o ponto fundamental: a verdadeira residência do eleitor.

Nos processos de Salinas (transferências de eleitores para o novo Município de Rubilista — Recursos ns. 2.442 a 2.472, 2.474 a 2.487, 2.490 a 2.531, 2.583 a 2.585) que julgamos há dias, o mesmo T.R.E. de Minas Gerais, em situação semelhante, baixou os processos em diligência para que fosse dada ao eleitor a oportunidade de confirmar e esclarecer o pedido de transferência. E, em resultado dessa diligência, que se revelou negativa no sentido das pleiteadas transferências em massa, o T.R.E., naquele caso, reformou o despacho do Juiz, que as deferira. Igual providência tivesse sido tomada neste caso, e possivelmente o ilustre T. R. E. teria encontrado elementos para, como naquele outro caso, cancelar as transferências.

Dando provimento aos recursos, com todas as consequências que eventualmente decorram da anulação das transferências, se tiverem sido usados impugnações e recursos contra a votação dos eleitores em causa e depuracões consequentes, utilizo a melhor sanção, de que disponho, contra os eventuais autores intelectuais dessas transferências em massa, aqueles a quem aproveitariam.

Com relação à sugestão do parecer da Procuradoria-Geral, de se remeterem os processos ao Juiz Eleitoral com a indicação de os encaminhar ao Ministério Público para apuração da infração penal acaso existente (tornecimento e uso de atestado ou atestados ideologicamente falsos), estou de acordo cabendo-me apenas acentuar, sem quebra é claro, da liberdade de atuação do Ministério Público na denúncia que acaso houver de apresentar, e do Juiz que houver de apreciar, que, a meu ver, o que menos se justificaria, num caso desses, seria a punição pessoal do próprio eleitor.

Em todos os processos que examinei, identifiquei-me, pelas profissões e caligrafia, os eleitores como pessoas muito simples; nenhum deles, a ser verdadeira e falsa atribuição de domicílio, pesaria a gravidade do ato que terá sido induzido a praticar.

PELA ORDEM (RETIFICAÇÃO DE VOTO)

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, ante o voto do eminente Senhor Ministro Décio Miranda, retifico o meu para acompanhar o de S. Ex^a.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Cândido Motta Filho — Como houve empate, desempate de acordo com o voto do eminente Ministro Relator porque se trata de questão de prova.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.821

Recursos ns. 2.233 — 2.239 — 2.246 — 2.249 — 2.254 — 2.260 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

Transferência de eleitor.

Não se conhece de recurso que pretende o reexame de matéria de prova.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer dos recursos — julgados em conjunto — de ns. 2.233, 2.239, 2.246, 2.249, 2.254 e 2.260, contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recursos contra deferimento de transferência dos eleitores José Amaro Claudino e Antônio Norberto Fernandes do município de Santos Dumont para o de Paiva, Geraldo Amaral e Guiomar da Conceição do município de Mercês para o de Paiva, José Correia Antunes do município de Barbacena para o de Paiva e José Aliani do município de Juiz de Fora para o de Paiva, uma vez que se pretende o reexame de matéria de prova, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 30 de julho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Antônio Martins Villas Boas, Relator, designado. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Américo Godoy Ilha, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Em cada um destes Recursos, respectivamente, requereu transferência para o Município de Paiva, pertencente à 27ª Zona Eleitoral, Barbacena, por via de atestado firmado pelo Delegado de Polícia, Joaquim Coelho de Mattos, daquele Município: eleitor de Santos Dumont, eleitor de Aracitaba, eleitor de Tugúrio, eleitor de Mercês, outro eleitor de Mercês, eleitor de Juiz de Fora.

Ofereceu recurso contra as transferências o delegado do P.S.D. no Município de Paiva, contrariando o atestado daquela autoridade policial com atestados do Juiz de Paz de cada um dos distritos de onde originário o eleitor.

Requerimentos, atestados, impugnações, recursos, feitos em estilo uniforme, em fórmulas impressas ou datilográficas iguais em todos os casos, denotando um processo de transferência em massa de eleitores. Outros casos iguais chegaram a este T.S.E., distribuídos a outros relatores.

O Juiz eleitoral, que em todos estes processos não assinou o despacho, também uniforme, de defe-

rimento das transferências, mandou subir os autos ao T.R.E., assinalando que o recorrente não tinha razão, ao pretender "destruir, com uma declaração de Juiz de Paz, um atestado de autoridade policial que tem competência legal para atestar residência".

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas negou provimento aos recursos, reportando-se simplesmente "aos fundamentos" da decisão de primeira instância.

A cada um desses acórdãos o P.S.D. opõe recurso especial com indicação das letras *a* e *b* do art. 167 do Código Eleitoral. A transferência, diz, foi concedida contra disposição expressa de lei. O eleitor não residia nem nunca teve domicílio eleitoral em Paiva. Não sendo caso de duplo domicílio, a decisão recorrida destoa da solução deste T.S.E. no Recurso nº 5.698 (B.E. nº 83, pág. 619).

O Exm.^o Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. recebeu e mandou subir o recurso, em cada um dos processos, por despacho de tarifa, como se se tratasse de recurso ordinário, sem observar o art. 36 de nosso Regimento Interno, que manda proferir despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

A Procuradoria Regional opinou em termos que vieram a ser reproduzidos no parecer do Doutor Procurador-Geral nesta instância, pelo não conhecimento do recurso. O T.R.E. — diz o parecer — "apreciou as provas produzidas e não reconheceu validade ao atestado de Juiz de Paz".

Opinando pela mesma forma, o Doutor Procurador-Geral acrescenta, no final de seu parecer:

4. "Parece-nos, contudo, que a decisão de casos como o presente, em qualquer instância de Justiça Eleitoral, não deve se limitar à manutenção ou não das transferências.

Em todos os autos há atestados que se contradizem. Qualquer que seja a decisão em tais processos, fica sempre uma dúvida no espírito de quem os compulsa. Nesta série de recursos, em apenas um (Recurso nº 2.251) o Escrivão eleitoral conseguiu intimar o eleitor pessoalmente no endereço indicado no requerimento.

Ora, se persiste sempre a dúvida, qualquer que seja a decisão, e, ainda, se evidentemente um dos atestados apresentados à Justiça Eleitoral é ideologicamente falso (art. 299 do Código Penal) deve ser apurada a responsabilidade penal dos atestados e, sendo o caso, dos eleitores. A impunidade, como é óbvio, concorrerá cada vez mais para que, nas vésperas das eleições, os surjam mais transferências e inscrições fraudulentas, ou, com atestados ideologicamente falsos, se pretenda perturbar o alistamento. Só a punição rigorosa poderá concorrer para que os fraudadores passem a temer tais expedientes escusos.

Assim, propomos que o Tribunal, embora não conhecendo dos recursos, determine que seja devidamente apurado, em cada processo qual o atestado ideologicamente falso, para que não fique penalmente impune o responsável e o próprio eleitor, se este realmente não residir no endereço por ele indicado".

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Data venia do douto parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular a transferência dos eleitores nos processos que tenho sob julgamento.

Não se trata de matéria de prova, porque o que menos se cuidou foi de verificar onde o eleitor realmente tinha sua morada e ocupação habitual.

O Doutor Juiz e o Tribunal decidiram o feito em função de competência da autoridade atestante. Valeu mais atestado de um só Delegado de Polícia, do que os atestados de 5 diferentes Juizes de Paz, nestes 6 processos que estou julgando.

De nada valeu, nestes 6 processos, a certidão do próprio Escrivão Eleitoral de que deixara de intimar o eleitor, para ciência do recurso, por não

encontrá-lo no endereço mencionado no Município de Paiva, sendo informado de que o mesmo residia no Município de onde pedira transferência.

Assim, as decisões do Doutor Juiz *a quo*, confirmadas pelo T.R.E. por seus fundamentos, violam a lei eleitoral, porque não decidiram sobre o fato que interessava verdadeiramente — o domicílio do eleitor — mas sobre a competência legal do delegado de polícia para atestar esse domicílio. Se o delegado atestou, acabou, nada se pode dizer em contrário, é o argumento das decisões prolatadas.

Ademais, violou-se a lei eleitoral porque nenhum dos requerimentos de transferência foi realmente deferido pelo Juiz, que não examinou, como lhe cumpria, os pedidos. O despacho de deferimento está exarado datilograficamente ou até mimeograficamente mas *nenhum deles* esta assinado pelo Juiz. As transferências foram, assim, "concedidas" pelo Escrivão, ou talvez nem isso, foram dadas pelas fórmulas do processo, não houve ato de vontade do Juiz.

Dir-se-á que este, no despacho com que contrariou os recursos, encampou as transferências.

Mas, com isso, ficou no olvido o § 1º do art. 14 da Lei nº 2.550-55, segundo o qual "será publicado pela mesma forma o despacho do Juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido".

Que despacho teria sido publicado, se ele não foi assinado pelo Juiz?

Da mesma forma que o Juiz, também o ilustre Tribunal Regional, *data venia*, deixou de verificar o ponto fundamental: a verdadeira residência do eleitor.

Nos processos de Salinas (transferências de eleitores para o novo Município de Rubilita — Recursos ns. 2.442 a 2.472, 2.474 a 2.487, 2.490 a 2.551, 2.583 a 2.585) que julgamos há dias, o mesmo T.R.E. de Minas Gerais, em situação semelhante, baixou os processos em diligência para que fosse dada ao eleitor a oportunidade de confirmar e esclarecer o pedido de transferência. E, em resultado dessa diligência, que se revelou negativa no sentido das pleiteadas transferências em massa, o T.R.E., naquele caso, reformou o despacho do Juiz, que as deferira. Igual providência tivesse sido tomada neste caso, e possivelmente o ilustre T.R.E. teria encontrado elementos para, como naquele outro caso, cancelar as transferências.

Dando provimento aos recursos, com tôdas as consequências que eventualmente decorram da anulação das transferências, se tiverem sido usados impugnações e recursos contra a votação dos eleitores em causa e diplomações consequentes, utilizo a melhor sanção, de que disponho, contra os eventuais autores intelectuais dessas transferências em massa, àqueles a quem aproveitariam.

Com relação à sugestão do parecer da Procuradoria-Geral, de se remeterem os processos ao Juiz Eleitoral com a indicação de os encaminhar ao Ministério Público para apuração da infração penal acaso existente (fornecimento e uso de atestado ou atestados ideologicamente falsos), estou de acordo, cabendo-me apenas acentuar, sem quebra, é claro, de liberdade de atuação do Ministério Público na denúncia que acaso houver de apresentar, e do Juiz que houver de apreciar, que, a meu ver, o que menos se justificaria, num caso desses, seria a punição pessoal do próprio eleitor.

Em todos os processos que tenho sob as vistas, identificam-se, pelas profissões e caligrafia, os eleitores como pessoas muito simples; nenhum deles, a ser verdadeira a falsa atribuição de domicílio, pesaria a gravidade do ato que terá sido induzido a praticar.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não conheço dos recursos.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Conheço dos recursos e lhes dou provimento.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

(Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Henrique Braune).

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Cândido Motta Filho — Como houve empate, desempate de acordo com o voto do eminente Ministro Villas Boas, por se tratar de questão de prova.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda. Funcionou como Procurador-Geral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.831

Recurso n.º 2.602 — Classe IV — Paraíba (Souza)

Voto de eleitor de outra Zona. Município desmembrado mas ainda não instalado.

Não se conhece de recurso, quando não ocorre qualquer infringência frontal a texto de lei. Por outro lado a exegese adotada pelo Tribunal Regional parece a mais lógica e consentânea.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que mandou apurar a votação das 47ª, 48ª, e 63ª seções da 35ª Zona — Souza, — uma vez que não ocorreu qualquer infringência frontal a texto de lei e por outro lado a exegese adotada pelo Tribunal Regional parece a mais lógica e consentânea, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 25 de agosto de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Américo Godoy Ilha, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Henrique Diniz de Andrada, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, que mandou apurar a votação das 47ª, 48ª e 63ª Seções da 35ª Zona — Souza.

Alega-se que nessas seções eleitorais votaram eleitores de outros Municípios na eleição de 11 de agosto do ano p. passado.

A recorrente é a U.D.N. que arrazoou devidamente o seu apelo.

O recurso foi contra-arrazoado, e nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral emitiu o seguinte parecer:

"1. O recorrente impugnou votação e apuração municipal de três seções eleitorais (47ª, 48ª e 63ª) da 35ª Zona (Souza) da Circunscrição da Paraíba sob alegação de que seriam inválidos os sufrágios dados por eleitores pertencentes a município diferente daquele que se sufragara, por já haver sido desmembrado do mesmo, a parte em que residiam os Sufragantes.

2. A Junta e o Tribunal Regional Eleitoral deixaram de acolher a impugnação e re-

curso correspondente, sob principal fundamento de que o novo município, desmembrado, ainda não estava instalado.

3. Ademais os eleitores haviam exercido o sufrágio em virtude de decisão do Tribunal Regional Eleitoral respondendo uma consulta a respeito.

4. Esta Procuradoria-Geral em caso semelhante, no Mandado de Segurança nº 292 — Paraná, já se manifestou pela impossibilidade de eleitores de município desmembrado votarem em pleito de município desmembrante.

5. Este Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, naquela espécie, admitiu a conclusão do Parecer (Recurso nº 3.731 de 3-10-63).

A manifestação do Ministro Décio Miranda foi integralmente de acordo com a pretensão do recorrente quando votou.

"Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Entendo que, criado o município, o eleitor deste município novo está impedido de votar no município antigo, de que foi desmembrado. A admissão da possibilidade de votarem os eleitores do território desmembrado acarreta, por igual, a admissão da eleição de vereadores, oriundos do distrito ou distritos tornados autônomos, para a antiga Câmara Municipal. Então, teríamos vereadores que iriam exercer o mandato por dias, talvez".

No entanto já o voto divergente do então Ministro Oswaldo Trigueiro se manifestara de modo contrário, achando que os eleitores somente deixarão de votar no município de origem quando transferidas suas inscrições eleitorais para o novo município desmembrado.

6. Ainda não há jurisprudência assente a respeito da espécie neste Tribunal Superior Eleitoral.

O caso é relevante e merece acurado estudo. Parece-nos que o melhor acerto está em não permitir que eleitores de novos municípios votem nos municípios antigos.

Na espécie, porém, sobreleva a importância de que os eleitores em questão já exerceram seu sufrágio e o fizeram em obediência a uma decisão do Tribunal Regional Eleitoral".

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Doutor José Mário Porto).

PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Não conheço preliminarmente do apelo. Não ocorreu, na espécie, qualquer infringência frontal a texto de lei; e a exegese adotada pelo Tribunal Regional parece-me a mais lógica e autorizada. Enquanto não instalado definitivamente e desmembrado, e pela lá transferidos os eleitores de antigos territórios contidos no Município Mater, não era lícito, nem seria possível evitar que eleitores regularmente inscritos votassem nas eleições do Município de origem. Há a acrescentar no caso, circunstância de que o Tribunal Regional foi consultado oportunamente a respeito, e este respondeu no sentido de que tais eleitores podiam votar validamente. O Código Eleitoral não cogita expressamente da hipótese que é extravagante.

Porisso, Senhor Presidente, deixo de conhecer do presente recurso. O caso foi bem e acertadamente decidido pelo T.R.E.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, entendo que esta decisão é correta. Se há uma divisão administrativa, se os municípios novos não se instalam, não há como ficar uma fração da comuna sem administração e sem o voto popular.

Senhor Presidente, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, *data venia* dos votos já proferidos, conheço do recurso, porque se aponta a violação de um dispositivo legal o art. 123 do Código Eleitoral.

Criado o novo município determinou-se que as eleições se realizassem, mas o Tribunal Regional Eleitoral decidiu adiar essas eleições, invocando o argumento de que, não tendo sido julgado os recursos das eleições gerais, elas deviam ser adiadas.

O que se argüi é que o Tribunal Eleitoral desatendeu ao que dispõe o Código Eleitoral, que não permite que votem em outras seções eleitorais de outros municípios. A jurisprudência deste Tribunal que foi invocada pelo eminente Relator, é nesse sentido. O que o Tribunal Eleitoral devia fazer era mandar excluir das folhas de votação os eleitores nelas inscritos e com residência no território do novo município. Assim, não haveria dificuldade, porque estariam esses eleitores praticamente excluídos do pleito, nem ocorrendo a necessidade de saber-se se o eleitor era deste ou daquele município.

Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, na preliminar, voto contra, reservando-me para votar no mérito. Não conheço preliminarmente do recurso.

Meu entendimento é o seguinte: criadas as contribuições constitucionais pela Carta Magna de 46, a União passou a contribuir para o município com 10% sobre o Imposto de Renda. Agora, 15% sobre o Imposto de Renda e 10% de imposto sobre o Imposto de Consumo. Assim, o município passou a ter a contribuição de 25% sobre os principais tributos nacionais, equivalendo a cerca de 30 milhões de cruzeiros anuais.

O processo de proliferação das comunas brasileiras tem sido extraordinário. Há até muita coisa pitoresca. Há municípios criados sem haver eleitores. Mas, Senhor Presidente, as modificações de competência que dependem de determinadas situações factuais, só podem entrar em observância depois que essa condição se verifica. A criação de um município não significa, não pode ter a consequência de separar de logo, a população, o corpo eleitoral da comuna. É preciso que se dê a fissura administrativa que é a decorrência daquela promulgação do novo estatuto público. É preciso que a lei seja promulgada, seja cumprida e executada a fim de que se complete o seu desígnio qual seja a formação da nova unidade administrativa. Está patente, demonstrada a orientação de meu voto. Existia aquele grupo que constituía o Município de Souza. Foi promulgada uma lei, criando, por separação, outro município. A execução desta lei foi sustada por liminar concedida em mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça local para que se suspendesse, para que se impedisse que aquele antigo grupo eleitoral a constituir o futuro município participasse da eleição municipal. No dia da eleição estava suspensa, por liminar do Tribunal de Justiça, a execução da lei. Isto, na realidade, é uma circunstância especialíssima e de fato. Se estava suspensa não podia vigorar. Vou mais além, para esclarecer melhor meu pensamento. Entendo que enquanto não se instalarem os outros municípios, a serem desmembrados dos antigos os eleitores não podem ficar privados do direito do voto. O cidadão é eleitor de um município e esse município está para ser desmembrado, em fase de constituição. No dia da eleição, ele é impedido de votar no antigo e no novo município. Certamente que chegaremos a essa situação. O eleitor ficará impedido de votar. A eleição era no município antigo e portanto não podiam, a meu ver, esses eleitores serem privados de votar.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Mas foi suspenso.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Foi suspenso por liminar concedida pelo Tribunal de

Justiça. Aliás, é de considerar que estes municípios foram criados única e exclusivamente para receberem as contribuições constitucionais. Jamais foram instalados, mesmo porque lhes faltam as mínimas condições para tal. Municípios fantasmas. Assim o Amazonas acaba de extinguir 249 e o Ceará 155 destes municípios fantasmas.

Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, no sentido de não tomar conhecimento do presente recurso.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, conheço preliminarmente do recurso, de acordo com o que dispõe o art. 123, nº 9, que considero violado.

E, conhecendo do recurso, também lhe dou provimento. O Tribunal Regional respondeu à consulta, determinando o adiamento das eleições, mas não decidiu definitivamente sobre a votação dos eleitores domiciliados no município. Achei que deviam votar, reservando para apreciação posterior os efeitos dessa votação.

O Senhor Ministro Villas Boas — Em Minas Gerais os municípios são instalados solenemente mas ficam instalados aguardando as eleições. Há uma solenidade para isso e, assim, a comarca passa a ter vida jurídica. Não posso entender como é que o Tribunal Regional teria dado, nessa consulta, uma solução tão contraditória. Ao mesmo tempo que se processam as eleições no município velho, instalam-se os municípios novos, que não estão em condições de fazer as eleições, mas apesar disso se admite que esses eleitores votem no município que não é mais o seu.

O Tribunal Regional poderia deixar de resolver essa matéria. Para não impedir, de pronto, os votos dos eleitores, deixou os efeitos dessa votação para exame *a posteriori*.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — V. Ex.^a tece essas considerações. Como V. Ex.^a resolveria a questão da competência jurisdicional do juiz de Souza? Esse juiz cessou a sua jurisdição naquela data.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Quase sempre o município antigo e o município novo coincidem na mesma comarca. Admitindo que cada município corresponda a uma comarca, quando um deles está sem juiz, o juiz da comarca vizinha funcionará nos dois.

O Senhor Ministro Villas Boas — Esse município não estaria solenemente criado, instalado e constituído para funcionar como uma comuna para receber aquelas vantagens a que aludiu o Senhor Ministro Colombo de Souza, tais como quota do imposto de renda, do imposto de consumo, etc.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Congresso, a despeito de muitas considerações feitas naquela Casa, não se animou a modificar essa situação. Isso é uma omissão que se generalizou em todo o País.

O Senhor Ministro Villas Boas — Mas eu pergunto: esses contribuintes da comuna recém criada estariam então numa situação de privilégio, porque enquanto não fosse instalada a comuna eles não pagariam os impostos. Para a instalação do município é necessário uma solenidade na investidura, na existência jurídica dessa entidade. Ora, se essa existência jurídica, depende da eleição, então a Constituição não foi cumprida porque não houve eleição. Consulte a Constituição da Paraíba e não encontrei nenhuma disposição nesse sentido.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Concluindo meu voto, entendo que o ato mais solene, na criação do município, é justamente a lei que o criou; como segundo ato solene, a instalação do município.

Se a instalação depende da eleição, e se a eleição depende da instalação, ficamos num círculo vicioso.

Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator poderia esclarecer se em algumas seções do antigo município, eleitores foram impedidos de votar?

(O Doutor José Mário Porto informa que o fato se deu em três seções do antigo distrito).

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — O ilustre Doutor Advogado, da tribuna, alegou uma jurisprudência deste Tribunal. Gostaria, assim, de pedir vista dos autos a fim de poder dar meu voto.

(Pedido de vista em sessão de 16-7-64)

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Data venia dos eminentes Ministros Relator, Villas Boas e Colombo de Souza, conheço do recurso para dar-lhe provimento de acordo com os Senhores Ministros Godoy Ilha e Décio Miranda.

Parto do pressuposto de que o município se institui na data da lei que o criou. Aceito, para adotar essa conclusão, o ponto de vista do ilustre especialista Hely Lopes Meirelles, exposto no seu *Direito Municipal Brasileiro*, v. 1º, pág. 71, sustentando:

“— Sendo o município uma entidade de direito público, sua existência decorre da própria lei que o institui, independentemente de qualquer registro, a que só estarão sujeitas as pessoas jurídicas de direito privado. A lei que o cria é o seu título constitutivo e marca o início de sua existência legal”.

Observo que o douto jurista se reporta à opiniões de Clovis Bevilacqua (*Teoria Geral*, 2ª edição, § 21) e do clássico Leon Michand (*Theorie de la Personnalité Morale*, v. 1, pág. 336, 3ª ed.) e a sua tese tem o apoio expresso de Caio Mario da Silva Pereira (*Instituições*, v. 1º, pág. 236) que assegura:

“Os municípios dotados de personalidade e de autonomia encontram o seu marco inicial no provimento que os criou”.

Acrescento ainda que alguns autores mais radicais, como o Prof. Mario Mazagão (*Preleções de Direito Administrativo*, 1932, pág. 128), baseados nas lições de publicistas italianos consideram ainda o município no momento em que uma determinada porção territorial reúne as condições objetivas que possibilitem o reconhecimento de sua autonomia. Afirmam, então, que o ato legislativo desse reconhecimento tem valor apenas declaratório e não constitutivo.

Não percebo bem o mérito da distinção em nosso direito positivo. Entre nós, todas as leis orgânicas, uniformemente, fazem depender a promulgação da lei de apreciação prévia e requisitos de população, renda e território, e, ainda mais, da apreciação da Câmara do Município-mãe. Ou seja, a distinção entre efeitos declaratório do constitutivo da lei de criação carece de sentido porque a sua promulgação pressupõe a verificação prévia das condições de fato que a impõem.

No caso o que ocorreu? O Município de Lastro foi criado em 17-6-63, pela Lei nº 3.045, que entrou em vigor na data de sua publicação. Em 28 daquele mesmo mês, a Câmara Municipal de Souza ratificou a lei pela resolução nº 2-63.

Criado o município, não mais podiam os seus eleitores votar para a composição da administração de outro município. Passaram automaticamente à condição de eleitores de Lastro, aonde oportunamente exerceriam, como vão exercer, o direito de eleger o seu Prefeito e os seus vereadores.

Admitir-se a solução dada pelo acórdão recorrido importa em admitir que esses eleitores vão escolher duas vezes prefeitos de municípios diferentes, a um dos quais não pertenciam mais na data da eleição.

Se com meu voto concorresse para impedi-los de votar outra seria a minha conclusão. Não cerceio, porém, de forma alguma, o direito que têm de escolher o seu Prefeito, que exercerão na ocasião própria. Respondo aqui à objeção do Eminente Ministro Villas Boas. Esses eleitores não ficarão desobrigados de acorrer às urnas. Entendo, apenas, que não podemos permitir-lhes votar duas vezes para o mesmo fim, uma delas com infringência do art. 123, inc. 8, do Código, porque criado o município não podiam votar em outro.

Pondera ainda, o Eminente Ministro Villas Boas, como reforço para o seu argumento de que somente a instalação do município lhe confere as condições previstas no art. 23 da Constituição, que, a não ser assim, os contribuintes do novo município ficariam desobrigados de pagar os seus impostos durante período de tempo indeterminado.

Falando com o devido respeito, o argumento está mal colocado a meu ver. O que impediria a cobrança dos tributos privativos pelo novo município não seria a ausência de formalidades indispensáveis a sua instalação, mas a votação do orçamento municipal.

Mas nem esse problema ocorre, *data venia*. Criado o município sem condições materiais de tempo para observância do art. 74 da Constituição este passa a arrecadar, no seu território, os tributos previstos nas leis daquele que se desmembrou, até a votação do orçamento e do seu Código Tributário, como observa Aliomar Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Direito de Tributos*, pág. 47).

Aqui ocorre uma extensão da legislação do município-mãe apenas porque essa extensão opera em favor do novo município.

O contrário é que seria impossível e o raciocínio apoia a tese de que o novo município resulta necessária, como, suficientemente da lei que o criou. O antigo, depois de promulgação da lei, não pode mais exercer a sua competência impositiva no território sob a jurisdição da nova entidade.

Assentada essa premissa do meu raciocínio passo a examinar o fundamento básico do acórdão recorrido, que se consubstancia no seguinte: à época do julgamento a lei que criou o município de Lastro tinha os seus efeitos suspensos em virtude de liminar concedida no mandado de segurança concedido contra a lei.

Observo que o acórdão recorrido abordou o argumento com a invocação preliminar da independência das jurisdições, contradizendo-se, em seguida, ao afirmar que estava obrigado a respeitar a liminar concedida pela Corte de Apelação, porque esta incidia na competência da Justiça Eleitoral.

Aqui, na minha opinião, reside o maior pecado de decisão recorrida. Posta diante de uma cautelosa deliberação da Junta, no sentido de tomar em separado os votos dos eleitores do novo município até que se resolvesse a controvérsia na Justiça Comum, devia no meu entender, tomar a mesma atitude, porque concedido o Mandado, os votos apurados em separado, seriam afinal computados; denegado, a lei retomaria a sua eficácia pelo efeito natural da sentença denegatória do mandado que é manter o ato impugnado *ex-tunc*.

Esse princípio, confusamente, aliás, tratado na doutrina, foi consagrado pelo Supremo Tribunal no enunciado nº 405 da Súmula de sua jurisprudência dominante, nesses termos:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dele interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Independentemente das resoluções contraditórias dadas às consultas formuladas pelo recorrente, este Tribunal está diante de uma situação de fato irremovível: o município foi validamente criado; a lei que o instituiu teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado; a partir de sua promulgação, segundo o meu entendimen-

to, os eleitores do novo município estavam impedidos de votar em outro, nos termos do art. 123 do Código.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a decisão recorrida.

PEDIDOS DE VISTA

O Senhor Ministro Presidente — Senhores Ministros, vou pedir vista dos autos mas, desde já, vou externar minha dúvida, de ordem histórica.

Quando foi criado o primeiro município, o de São Vicente, a simples instalação não bastou, para isso, foi preciso a aprovação da Casa da Câmara, para que tivesse sua validade.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Já que V. Ex.^a se refere a motivo histórico, invoco que, na realidade, o município só se instalava com a execução do pelourinho.

O Senhor Ministro Presidente — O pelourinho era o marco.

O art. 28 da Constituição quando fala na autonomia municipal, diz que a autonomia só será assegurada, pela eleição do Prefeito e dos vereadores e pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse. Enquanto o município não tem seu Prefeito, sua organização não tem sua função, não é município. De modo que, é com esta orientação que vou pedir vista dos autos.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Regional da Paraíba que mandou incorporar definitivamente ao resultado total a votação do distrito de Lastro, que se desmembrava como município, do de Souza.

A tese do Tribunal que ocasionou o presente empate na votação é a de que, enquanto os eleitores dos municípios recém-criados não fossem desvinculados do município de origem exerceriam eles o direito de nas eleições municipais e de outro distrito em eleições municipais.

Como fez ver, com ineludível clareza, a decisão recorrida, a desvinculação do eleitorado só se opera, quando o município, desmembrado por lei, se firma pela sua organização, isto é, pela consagração de sua auto direção nos termos do art. 28 da Constituição Federal: A autonomia será assegurada pela eleição de Prefeito e Vereadores; pela administração própria, no que concerne, ao seu peculiar interesse e especialmente a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas; pela organização de seus serviços locais.

Se o município não pode eleger Prefeito e Vereadores, porque não tem ainda elementos para isso; se não pode ainda administrar seus interesses e decretar seus tributos, é porque não está ainda organizado, não tem configuração jurídica de comando direcional, isto é, o seu poder de auto direção.

O povo municipal não é municipal enquanto não organizado o município, ele não aparece dentro das limitações legais. O Estado cria o município e este se dirige por conta própria. A simples criação não lhe dando, por impossibilidade prática, autodireção, o impossibilita de definir qual seja seu eleitorado.

A participação na vida municipal ainda não existe; aquilo que deu origem ao voto democrático, que é o pagamento e a fiscalização do tributo ainda não existe.

Por aí se pode deduzir que o art. 129 do Código Eleitoral não se aplica, porque ele se refere a um abuso decorrente de uma situação definida, o eleitor de uma circunscrição votar em outra.

Não vejo pecado, *data venia*, no fato de ter o Regional reivindicado sua competência, em matéria eleitoral, pois o que disse sobre o pronunciamento da Comuna foi só para reforçar a tese de que, além do direito, a situação de fato reforçava o seu modo de entender.

A outorga de personalidade jurídica de direito público ao município dá a ele os elementos para que se torne município. Ela decorreu de fatores que

levam ao Estado a criar o município: mas este, só se define como tal, quando nasce a sua própria vontade de decidir, ou como diz Rui quando existe a instituição municipal e seus poderes são reconhecidos.

Renovo aqui o que já sustentei no Supremo Tribunal, acompanhando o E. Relator.

E como o tema é realmente capaz de alimentar controvérsias, como deram prova os votos aqui expressos neste caso, apelo para o E. Ministro Villas Boas que o encarne com o seu proverbial senso político, nos estudos que estão sob sua sábia direção, da Reforma Eleitoral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Osvaldo Trigueiro.

ACÓRDAO N.º 3.833

Recursos ns. 2.234 — 2.242 — 2.247 — 2.250 e 2.255 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

Versando a espécie matéria de prova, de apreciação do Tribunal "a quo", não se conhece de recurso fundado no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, onde só é lícito examinar questões de direito.

Transferência de eleitor baseada em atestado de residência ideologicamente falso. E' de se determinar as providências sugeridas pelo Doutor Procurador-Geral para apuração de responsabilidade.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do T.R.E. do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso interposto dos despachos que concederam transferência a diversos eleitores para o município de Paiva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de agosto de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Décio Miranda, Vencido. — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra transferência da eleitora Maria Antônia Palma Rocha, do município de Santos Dumont distrito de Aracitava, para o município de Paiva. Argue a recorrente que a transferência se deu com fundamento em atestado de residência ideologicamente falso, e procura demonstrá-lo com outro atestado.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, este caso é idêntico a muitos outros julgados por este C. Tribunal que deles não conheceu, pois a discussão se situa no âmbito da prova, não se cogitando de vulneração de lei ou contradição jurisprudencial, nos termos do art. 167 letras a e b do C. Eleitoral.

Mas em verdade, o processo contém dois atestados contraditórios e um deles é ideologicamente falso.

Assim, embora não conheça do recurso, entendo que se deve determinar as providências sugeridas pelo Doutor Procurador-Geral para apuração de responsabilidade.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Não conheço, preliminarmente do recurso, e dou meu apoio à proposta do Corregedor, no sentido de que apure os fatos criminosos por via de inquérito regular.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso, nos termos dos votos já proferidos em processos idênticos, da mesma Zona Eleitoral, dos quais fui Relator.

(Impedido o Senhor Ministro Henrique Andrada)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.840

Recurso n.º 2.605 — Classe IV (Agravado)
São Paulo (São Bernardo do Campo)

Nega-se provimento a agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional que indeferiu recurso extraordinário, uma vez que a matéria invocada é de apreciação exclusiva do Regional, não podendo ser analisada pela instância superior.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o recurso contra o acórdão que desacolheu apelo contra a diplomação de Higinio Baptista de Lima, prefeito eleito em São Bernardo do Campo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de outubro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — José Colombo de Souza, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 3-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Senhores Ministros, pelos Partidos Social Democrático, Trabalhista Nacional, Libertador, e Olavo Fontoura, foi interposto recurso contra a diplomação do prefeito eleito no município de São Bernardo do Campo, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1963, alegando ter havido fraude e vício, nas referidas eleições, e que o prefeito dado como eleito, era inelegível porque, vice-prefeito na legislatura anterior, exercera o cargo como titular,

dando seu concurso quando o titular se ausentava do município. Ao lado disso, alegou situação de fato e abuso do poder econômico, e que as cédulas não tinham sido numeradas em determinada seção.

O recurso foi indeferido pelo Juiz de Direito.

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional assim se manifestou:

2. "Ao ver desta Procuradoria, o recurso merece conhecimento, seja pelo fundamento da letra a (inelegibilidade) seja pelo da letra d (pendência de recurso) do art. 170 do Código Eleitoral. Isto porquanto a primeira, caso ocorra, não preclui, já que se trata de matéria constitucional, e por outro lado é notório que o E. Tribunal deliberou sustar o julgamento dos recursos parciais existentes, para aguardar o presente apelo.

3. "De meritis", no entanto, é manifesta a improcedência do recurso.

O vice-prefeito, seria escusado dizê-lo, só se torna inelegível quando substitua o prefeito, ou a ele suceda, no semestre anterior ao pleito. É óbvio que esse exercício do cargo deve ser cumpridamente demonstrado, não se presumindo pelas simples inscrições constantes das fotografias anexas aos autos. A prova produzida, mediante as fotocópias (não autenticadas) de fls. 21 a 24 é igualmente imprestável, pois do convênio que teria sido assinado pelo vice-prefeito, no suposto exercício da Prefeitura, sequer consta a data, não ficando destarte provado que o fato tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito; quanto à fotocópia de ofício de fls. 24, de seus termos desde logo ressalta o mero caráter de comunicação pessoal, subscrita pelo recorrido na qualidade de vice-prefeito. Sequer se declarou este prefeito em exercício, nem o teor da carta insinua que qualquer ato de gestão tenha sido por ele praticado.

Assim, improcede a arguição de inelegibilidade, consistente no curioso exercício de "mandato a quatro mãos", no dizer dos partidos do recorrido.

4. No que diz com os recursos pendentes, é óbvio que o recorrente não pode inovar o que nêles debateu.

No recurso da diplomação, não há lugar senão para a discussão dos temas casuisticamente enumerados no art. 170 do Código Eleitoral, sendo indiscutível que as alegações de irregularidades ou nulidades, de duas uma: ou precluíram, ou já foram versadas no recurso anterior e não podem ser aditadas (art. 49 da Lei nº 2.550).

Ademais, o pedido de provas para demonstração das arguidas fraudes já foi indeferido pelo Exmº Sr. Relator do recurso pendente do julgamento (processo nº 1.589), não se tendo valido o recorrente da faculdade que lhe dava o art. 158, § 2º, do Código.

Reportando-se ao parecer proferido no aludido recurso, entende esta Procuradoria que o presente desmerece provimento".

Foi esta a decisão do Tribunal Regional de São Paulo:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso contra expedição de diplomas número 1.632, classe segunda, em que são recorrentes o Partido Social Democrático e outros e recorridos o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Democrata Cristão e a Junta Apuradora da 174ª Zona Eleitoral, São Bernardo do Campo, que diplomou Higinio Baptista de Lima, como prefeito eleito daquele Município, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, enquanto fundado na arguição de inelegibilidade, e o julgar prejudicado, enquanto fundado na arguição de fraude.

O presente recurso, de São Bernardo do Campo, envolve a diplomação do candidato a prefeito, Hygino Baptista de Lima. Compreende arguições a respeito da inelegibilidade do prefeito eleito e da fraude que teria campeado no pleito. Inelegível seria o candidato vencedor, desde que, no período do mandato do prefeito que terminara seu mandato, Lauro Gomes, exerceu o cargo, conforme as mostras oferecidas, inclusive as que acompanham uma petição trazida à mesa, neste ensejo. A fraude, por outro lado, campeou largamente, instruindo-se o recurso, a propósito, com larga documentação. As alegações da inicial são contestadas, lembrando-se que o candidato nunca poderia ter exercido o cargo de prefeito, pelo simples motivo de que, no período, anterior a 6 meses das eleições não assumira o exercício do cargo. Não se compreenderia, assim, uma prefeitura exercida a *dos*, ou a *quatro* mãos, como falam os partidos recorridos. Quanto a fraude, teria ela ocorrido unicamente em relação ao prefeito, não prevalecendo contra o vice-prefeito, partidário dos recorrentes. O Doutor Juiz de Direito informa a fls. 69. O parecer da Procuradoria Regional veio no sentido do conhecimento do apêlo, mas para que o rejeite, pela sua manifesta improcedência. Existe um protesto pela produção de provas, situação que se deixou para trazer ao conhecimento do plenário, porque, na espécie, entrelaça-se com o próprio mérito do apêlo. E' o relatório.

Em primeiro lugar a questão do requerimento de provas. As tentativas à demonstração da fraude já tiveram indeferimento no recurso parcial interposto, não conhecido. Portanto, repizando-se a mesma matéria, não é de se mandar procedê-las, já enfrentada essa pretensão, anteriormente. O assunto, com o desfecho do recurso parcial, sobre ele mesmo, está prejudicado. Nada autoriza mais a produção de provas, a esta altura, sem qualquer objetivo. Por essa razão, para não determiná-las, com dispendio inútil de esforços, é que ficou "in albis", neste feito, esse aspecto das alegações dos recorrentes. Em síntese, já arredado o debate acerca da fraude, face ao que ficou resolvido no recurso anterior, prejudicado se apresenta, tanto a questão das provas, como a relativa ao próprio mérito, nesse ponto, do presente recurso de diplomação. Vale dizer, julgam-no prejudicado, em todos os termos, no que alude à arguição de fraude, já resolvido no recurso parcial, em contrário aos recorrentes. Não será, agora, caso de decidí-la diferentemente. Resta o outro aspecto do recurso, acerca da arguição de inelegibilidade do prefeito eleito. Não há dúvida, praticou atos da esfera do prefeito, quando este em exercício. As provas são várias, nesse sentido, dispensável, a produção de outras, no mesmo rumo. Contudo, o prefeito não deixou o exercício do cargo, de molde a tornar impedido o substituto. Daí poderá decorrer a invalidade dos atos que praticou o último, irregularmente, excedendo-se da simples posição de auxiliar. Não, porém, a inelegibilidade, que só decorreria do exercício do mandato, nunca, do exercício paralelo de funções secundárias do cargo, ocasionalmente. Em outras palavras, o prefeito não lhe passou o exercício do cargo, a não ser em prazo anterior a 6 meses. Se, a seguir, assinou convênios, ou ordens de pagamento, ou interferiu na administração, encontrando-se o prefeito em exercício, não exerceu mandato algum. Poderia era praticar atos que não lhe competiam, sujeitos à correção, por quem de direito. Nem do exercício de fato do mandato de prefeito é de cogitar-se, quando o efetivo não deixou o respectivo lugar, a esse tempo. Em suma, não evidente a inelegibilidade, sorte não terá o recurso. Dispõe a Constituição: "art. 139, nº III: "...para Prefeito, o que

houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais, com jurisdição no Município". O que torna inelegível o candidato é o exercício do cargo, no período anterior. Não o exercendo, não há de falar em inelegibilidade. Não se concebe, regularmente, o exercício do cargo, simultaneamente, por duas pessoas, a um tempo único. Negam provimento ao recurso (letra *a*), no que se refere a essa parte, entendendo que não ocorreu infração do dispositivo acima. Julgam-no, outrossim, como prejudicado no restante, que alude a arguição de fraude, já enfrentada anteriormente, em sentido desfavorável aos recorrentes (letra *d*)".

Dessa decisão interpôs recurso extraordinário o Senhor Olavo Fontoura.

A este pedido de recurso extraordinário o Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo deu o seguinte despacho:

"Vem fundado o presente recurso especial nos arts. 167 (sem particularização do inciso) e 170, letra *a*, do Código Eleitoral (fls. 81); com ele objetivam os recorrentes atacar o V. Acórdão de fls. 76-69, que desacolheu o recurso oposto à diplomação do prefeito eleito em São Bernardo do Campo, na parte em que se argüia inelegibilidade, e o julgou prejudicado, na na parte em que se alegava a ocorrência de fraude.

A falta de indicação específica de uma das letras do art. 167, do Código Eleitoral, desguarnece o apêlo, nesse ponto, de um dos requisitos impostos pelo art. 153; não está ele, nessa parte, "devidamente fundamentado", como deveria estar. Se se atalhar que, pelo desenvolvimento do arrazoado, será possível concluir que é da letra *a* que se cuida — "ofensa à letra expressa da lei", ou seja, ao art. 139, nº III, da Constituição Federal — responder-se-á, então, que a V. Acórdão recorrido não investiu contra a literalidade desse magno mandamento, mas, ao contrário, transcreveu-lhe o texto e aplicou-o, na interpretação que melhor lhe pareceu, isto é, circunscrevendo a inelegibilidade, para o executivo municipal, àquele que houver exercido o cargo, "de jure", no período anterior, excluído o que, como o candidato diplomado, haja praticado eventualmente e sem qualidade, atos que lhe não competiam, mas ao prefeito efetivo, no pleno exercício do mandato.

Do art. 170, agora com a especificação da letra *a*, nem há cogitar; é que o artigo, todo, cuida do recurso contra a expedição de diploma, recurso superado, pois já dirimido pelo próprio Acórdão recorrido, cuidando-se, como se cuida, de eleições municipais (cf. Const. Fed., art. 121, nº III).

A matéria restante, da alegada fraude, além de não estar acomodada, pelos recorrentes, em qualquer das letras do art. 167, do Código Eleitoral, foi objeto de recurso parcial, não conhecido (cf. fls. 77); nesse outro feito e através os meios adequados e oportunos é que poderiam os interessados, eventualmente, perseverar no seu questionamento. Reeditar o tema neste outro recurso é atentar contra o "non bis in idem".

Bem visto ficou, por conseguinte, que o recurso especial tentado não tem condições de viabilidade. Indefiro-o por isso".

Deste despacho que denegou o Recurso Extraordinário, interpuzeram as partes mencionadas o recurso de agravo, pelo que subiram os autos originais, mantido que foi o despacho.

Ouvida a Procuradoria-Geral, esta assim se manifestou:

1. "O Partido Social Democrático e o seu candidato a Prefeitura de São Bernardo do Campo, Senhor Olavo Fontoura, agravam de instrumento contra o despacho de fls. 109-110, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que deixou de encaminhar recurso especial, dos mesmos, a este Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os agravantes, com suposto fundamento nos arts. 167 e 170, letra a do Código Eleitoral, recorreram do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que negara provimento a recurso de diplomação do Prefeito de São Bernardo do Campo, eleito por Partidos adversos do recorrente.

Procurava arrimo, aquele recurso, contra a diplomação do eleito, em que se teria infringido o art. 139, nº III da Constituição Federal e que teria ocorrido fraude na referida eleição.

Isto porque o eleito teria sido Prefeito de fato no período anterior ao do pleito que disputou, e porque teria usado sua influência, como tal, para obter a eleição.

3. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deixou de encaminhar o recurso, porque estava claro que aquele Tribunal Regional Eleitoral não violara o princípio de inelegibilidade prevista no art. 139, nº III da Constituição Federal ao reconhecer que vice-prefeito que não exerceu o cargo de prefeito, em nenhum tempo, como substituto ou sucessor de prefeito titular não estava impedido de disputar o cargo de Prefeito.

A alegação de que, no entanto, o vice-prefeito havia exercido funções de prefeito, de acordo com este, sem que o titular efetivo houvesse se afastado do cargo, é alegação despicenda, porque não se enquadra na espécie da inelegibilidade prevista expressamente na Constituição:

"quando o vice-prefeito, suceder ou substituir o prefeito".

4. Verificou o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que a decisão malsinada não violou a Constituição porque não aceitou uma inelegibilidade, ali não prevista, qual seja, essa de pseudo exercício de fato de um cargo, com o respectivo titular em pleno exercício de direito do mesmo.

5. Aliás, este Tribunal Superior Eleitoral em caso igual, no recurso contra a diplomação do Governador Pedro Gondim, da Paraíba (Rec. 1.788 — classe IV — Acórdão nº 3.137 de 31-8-60), já decidiu que não se reconhece essa inelegibilidade não prevista, por pseudo exercício de fato de um cargo, com outro titular em exercício.

6. Quanto à alegação de fraude, não conhecida pelo Tribunal Regional, o despacho agravado esclarece que ela não poderia servir de suporte ao presente recurso, porque fora objeto de outro recurso parcial repellido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Se acaso o recorrente não se conformasse com aquela outra decisão teria de recorrer da mesma.

7. Parece-nos que o despacho agravado à incensurável.

O recorrente não tinha nenhum suporte legal para assentar seu recurso, a fim de poder legalmente ser reexaminado o caso por este Tribunal Superior Eleitoral, principalmente, em se tratando de eleições municipais, em que as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas (Lei nº 2.550-55, art. 53 § 4).

8. Em face do exposto somos pelo não provimento do agravo".

E' o relatório.

Usam da palavra os Advogados: Dário Cardoso e Leopoldo Miranda Lima.

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Na qualidade, a importância política do triângulo ABC em São Paulo, é muito grande, dado que é constituído de três municípios vizinhos da Capital Paulistana, de grande desenvolvimento industrial, de extraordinária importância política. Basta dizer que qualquer dos municípios, rende mais que vários Estados da Federação. Daí crescer de importância política a eleição naquele triângulo. A eleição, ali, na realidade, é a porta aberta, para a deputação federal, por São Paulo ou para o próprio Governo. Daí, se justificar a maneira renhida, como esta, sendo disputada a eleição num daqueles municípios do ABC, ou seja no de São Bernardo do Campo.

Ambos meus antigos colegas de Câmara Federal: Olavo Fontoura e Lauro Gomes, recentemente falecido.

Feita essa explicação de fato, passamos à matéria estritamente jurídica. Dois são os fundamentos em que se procuraram arrimar os recorrentes: primeiro, matéria de fraude e segundo inelegibilidade do Prefeito eleito, Senhor Higino de Lima.

Quanto à matéria de fraude alegada neste recurso, consistente em distribuição de comida e gêneros que teriam sido distribuídos no dia da eleição afora pagamento em dinheiro; como bem esclarece o Tribunal Regional, toda ela já foi objeto de apreciação por parte do próprio Regional que entendendo se tratar de matéria de fato, julgada em última instância e sem recurso, portanto, para este Tribunal Superior. Coisa julgada.

O fundamento de fraude inexistente e não pode ser apreciado.

Alega também a parte que teria havido nulidade de votação em uma das seções. O Juiz contestou essa alegação de uma maneira violenta, declarando que a eleitora não tinha votado naquela seção, conforme ficara provado.

Resta a matéria de inelegibilidade.

Alegam os recorrentes que o vice-prefeito Higino de Lima é inelegível por ter exercido o cargo de prefeito. Eles não alegaram que esse exercício houvesse sido regular porque se assim o fôsse, teriam trazido, de logo, a certidão do termo de compromisso. O exercício portanto teria sido de fato. Sabemos que para o exercício de qualquer função pública, é fundamental a investidura, e isso não se verificou.

Todas as alegações se referem ao exercício de fato do cargo de Prefeito, e por isso, as partes recorrentes juntam diversas fotografias de placas postas na via pública, onde se lê: Administração — Lauro Gomes Prefeito Higino Lima — Vice-Prefeito.

As fls. 21 e seguintes dos autos, constam dois documentos que merecem ser analisados. O primeiro é uma fotocópia não conferida por tabelião. Consta do seguinte:

"A Prefeitura de São Bernardo do Campo representada pelo Senhor Lauro Gomes, Prefeito Municipal e a Empresa Móveis Niele S/A, com sede à Rua Tenente Sales nº 41 nesta cidade, neste ato representada pelos Senhores Ricardo Tameirão Pinto (qualificação) têm entre si justo e acertado o presente Convênio, destinado a atender ao mandamento contido no art. 168, item III da Constituição Federal, na conformidade da Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 1962, baixada pela Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas, e nos termos do Decreto Municipal nº 592, de 26 de dezembro de 1962.

CLAUSULA I

Para custeio do Ensino Primário aos seus servidores e filhos destes, a firma Móveis Niele S/A, com sede no endereço supra citado, aqui designada simplesmente Empresa, se obri-

ga a recolher aos cofres da Municipalidade importância correspondente ao número de bolsas devidas, cujo valor é de Cr\$ 9.000 (nove mil cruzeiros) por aluno anualmente.

CLAUSULA II

O montante arrecadado pela Prefeitura concorrerá para a composição dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Ensino Primário pelas Empresas, criado pelo Decreto Municipal nº 592, de 26 de dezembro de 1962, com o objetivo de:

- a) Adquirir áreas e construir Escolas e Grupos Escolares;
- b) Reformar e ampliar prédios escolares já existentes;
- c) Fornecer merenda escolar gratuita aos alunos;
- d) Prover professores e auxiliares (zelador, copeiro e cozinheiro);
- e) Propiciar assistência médica e odontológica aos alunos;
- f) Auxiliar os alunos pobres nas despesas de transporte para a escola;
- g) Colaborar financeiramente com as Caixas Escolares dos estabelecimentos de ensino primário;
- h) Fornecer material didático aos alunos.

CLAUSULA III

O recolhimento das importâncias globais apuradas pelo critério estabelecido na cláusula I se fará em cotas trimestrais de igual valor, vencíveis, respectivamente, a 31 de janeiro, 30 de abril, 31 de julho e 31 de outubro, mediante guias fornecidas pela Prefeitura Municipal as quais, devidamente, quitadas, farão a prova a que aludem os arts. 1º e 3º do Decreto Federal nº 60.423, de 8 de abril de 1962.

CLAUSULA IV

A Empresa obriga-se a apresentar, devidamente preenchidos, entre 15 a 31 de dezembro de cada ano, formulários fornecidos pela Prefeitura, com todos os elementos necessários à perfeita execução do presente Convênio.

CLAUSULA V

A duração deste Convênio é de um ano, devendo ser renovado um mês antes de seu término, podendo ser, entretanto, denunciado por qualquer das partes contratantes, com antecedência mínima de três meses.

CLAUSULA VI

Em caso de ser a denúncia feita pela Prefeitura Municipal, a Empresa deixará de recolher a importância devida até novo ajuste.

CLAUSULA VII

Em caso de ser a denúncia feita pela Empresa signatária deste, deixará a Prefeitura de fornecer a prova de que trata os artigos do Decreto Federal supra referido.

CLAUSULA VIII

Esse Convênio entrará em vigor em 1º de janeiro de 1963.

E' o presente Convênio lavrado em 3 (três) vias, cada via com 3 (três) folhas dactilografadas em uma só face, todas datadas e assinadas pelas partes que rubricam a primeira folha de cada via, ficando, cada parte, com um exemplar".

E na última página, sem data, tem a rubrica de Higino de Lima.

Esse documento não chegou a produzir efeito. Sem data sem ser completado. Não se sabe se a que título Higino de Lima o assinou, de vez que, no

texto, consta, a Prefeitura, representada pelo Prefeito Lauro Gomes.

O outro é uma carta desse mesmo Higino de Lima, dirigido a um padre:

"E' o presente para comunicar a V. Rvma. que o cheque nº 714831, contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, no valor de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), encontra-se à sua disposição, na Secretaria de Finanças, e corresponde ao saldo da importância de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), com a qual esta Administração se comprometeu a indenizar essa Paróquia pela demolição de barracões construídos na Praça São José".
E' apenas uma comunicação.

Os outros são todos notícias de jornais em que declaram que o Senhor Higino de Lima está efetivamente ligado ao Senhor Lauro Gomes.

Senhor Presidente, é evidente que o direito não pode, absolutamente, abranger todos os aspectos da vida. Há aspectos que somente a moral e a política pode disciplinar. Este é um dos casos. Se o vice-prefeito, Higino Baptista de Lima não assumiu a Prefeitura, o exercício não lhe foi transmitido, não há como se cogitar do exercício do cargo. E há, ainda, uma circunstância de fato e relevância. A administração eleita foi concorrente; o Prefeito Higino Baptista de Lima por uma chapa e o vice-prefeito por outra chapa. Os recursos só são contra a eleição do referido e não pode a nulidade da eleição do vice-prefeito. A decisão do Tribunal Regional de São Paulo foi proferida de acordo com a lei. Trata-se de matéria não jurídica, de apreciação exclusiva do Tribunal Regional, não capaz de ser analisada por este Tribunal Superior.

Nego provimento ao agravo.

* * *

O Senhor Ministro Vitor Nunes Leal — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator. A Constituição Federal quando tratou dessa matéria, referiu-se ao exercício do direito e não ao exercício de fato.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, apenas, ressalvando que a matéria trazida ao debate não merecia acesso a este Tribunal Superior.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, negando provimento ao presente recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, negando provimento ao presente recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Tomaram parte os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Henrique D'Avila, Oscar Saraiva, Colombo de Souza, Décio Miranda e Henrique Diniz Andrada. Participou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.852

Recurso n.º 2.240 — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena)

Versando a espécie matéria de prova, de apreciação do Tribunal "a quo", não se conhe-

do recurso fundado no art. 167, letras A e B do Código Eleitoral, onde só é lícito examinar questões de direito. Transferência de eleitor baseada em atestado de residência ideologicamente falso. E' de se determinar as providências sugeridas pelo Doutor Procurador-Geral para apuração de responsabilidade.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Antônio Silvério de Melo, do município de Mercês para o de Paiva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 1 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Décio Miranda*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Seção de 9-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de recurso de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência de eleitor, nos seguintes termos:

"Acórdão nº 779-62

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 422-62, da Zona de Barbacena.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos jurídicos de fls. 15".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

Senhor Presidente, este processo é idêntico, absolutamente idêntico a muitos outros já julgados por este Tribunal Superior em recursos da circunscrição de Minas Gerais.

Trata-se de pedido de transferência feito a juiz, fundamentado em atestado de domicílio fornecido por delegado de polícia. Depois se recorre com atestado do Juiz de Paz, dizendo que o outro não é válido, que o domicílio do eleitor é o mencionado no segundo atestado.

Assim, em conformidade com os votos anteriores, não conheço do recurso, procedendo-se a inquérito para apurar qual dos atestados é ideologicamente falso.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Reporto-me aos votos que proferi acompanhando o eminente Senhor Ministro Décio Miranda.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, meu voto é pelo conhecimento e provimento, idêntico aos votos por mim proferidos nos casos anteriores.

* * *

Impedido o Senhor Ministro Henrique Andrade.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.853

Recurso n.º 1.518 — Classe IV — Piauí (Regeneração)

Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra o alistamento de Silvestre Faustino de Almeida e outros, inscritos na 43ª Zona Eleitoral — Regeneração — do Estado do Piauí, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 6 de outubro de 1964. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Em março de 1958 o Partido Social Democrático impugnou o alistamento de 48 eleitores na 43ª Zona Eleitoral — Regeneração — do Estado do Piauí porque não satisfaziam as condições de alfabetização.

O Doutor Juiz determinou que os eleitores comparecessem à sua presença para preencherem novas fórmulas de inscrição nos termos do § 3º do art. 69 da Lei nº 2.550, com a redação que lhe deu a Lei nº 2.982, de 30-11-56, mas antes do cumprimento da diligência o próprio Juiz deferiu os pedidos. Houve recurso e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deu provimento para que o Doutor Juiz cumprisse o mandamento legal citado e decidisse cada caso como de direito.

Acontece, porém, que quando os autos baixaram para o cumprimento do acórdão o prazo de inscrição para as eleições próximas já se havia exaurido e daí novo recurso com fundamento nos arts. 16 e 46 da Lei nº 2.550, com a redação que lhe deu o art. 1º e alíneas da Lei nº 3.416, de 30-6-58.

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 35 negou provimento ao recurso.

O Partido Social Democrático manifestou recurso especial para esta Colenda Corte, com fundamento no art. 167 letras a e b do Código Eleitoral.

Esta Colenda Corte, pelo acórdão de fls. 52, conheceu do recurso e lhe deu provimento para casar o acórdão recorrido por falta de fundamentação. Baixaram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e novo acórdão foi prolatado (fls. 62) conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

E' este último acórdão que será objeto de apreciação desta Colenda Corte.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. E' indiscutível que quando da inscrição dos eleitores já estavam exauridos os prazos fixados nos artigos citados; *verbis*: "até 70 (setenta) dias" antes da data marcada para a eleição, todos os que requereram inscrição como eleitores já devem estar

devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega os deferidos pelo Juiz Eleitoral (art. 6 da Lei nº 2.550).

E' *verbis*: "Em audiência pública que se realizará às 14 (quatorze) horas no 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral por telegrama e fará publicar em lugar próprio do Juízo e divulgado pela imprensa onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica deste edital (art. 16). Ora, ninguém discute que os 48 eleitores foram alistados ao arripio dos dispositivos citados e colocados em condição de votar na eleição que se realizou em 3 de outubro de 1958.

Não obstante, não dou amparo ao recurso por que o retardamento na sua inscrição se deu por motivos alheios à sua vontade, isto é, se deu pelo emperramento da nossa máquina judiciária eleitoral, mal dos maiores na distribuição da Justiça.

E o espelho deste emperramento nós o temos neste processo, ao julgarmos em outubro de 1964, um recurso interposto em 1958. Como disse, tudo ocorreu à revelia dos eleitores, sem culpa sua, sem participação leve que fôsse no retardamento da decisão do seu castigo não lhe podia ser imposto cassando-lhes o direito do voto.

Entendo, pois, que o Tribunal Regional Eleitoral decidiu, amparando-se no art. 67 da Lei nº 2.550. *Verbis*: "Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados".

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PROCURADORIA GERAL —

PARECER Nº 1.082/CMS

1 — Antes de mais nada, cumpre assinalar que consoante se vê da parte final do V. Acórdão recorrido de fls. 37 e do seu pronunciamento de fls. 43 v. 44, o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, modificou o seu ponto de vista sobre o caso e objeto do seu parecer de fls. 33-35.

2 — Nêsse parecer se baseia o Recorrente, pois sustenta o que nêle se contem, para afirmar haver o V. Acórdão recorrido, não só divergido de jurisprudência, como contrariado o texto dos arts 64 e seu § 2º do Código Eleitoral; 4, 6, 16 e 48, alínea a, da Lei nº 2.550, de 1955; e 11, § 3º, da Resolução nº 5.874, desta Egrégia Corte Superior (fls. 41-42).

Tal, porém, a nosso ver, não ocorreu, de vez que, muito embora não esteja ali expressamente declarado, o V. Acórdão recorrido aplicou à espécie dos autos o art. 67 da Lei nº 2.550, de 1955, que assim dispõe:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados".

No caso presente, os eleitores em questão requereram o seu alistamento tempestivamente, e se os pedidos de inscrição eleitoral não foram definitivamente solucionados dentro dos prazos legais, tal fato se deu por motivos independentes das suas vontades, e, assim, não podem os mesmos ser prejudicados.

Segundo nos parece o dispositivo legal supra transcrito soluciona a hipótese do processo, e afasta a discussão dos demais pontos arguidos pelo Recorrente, que se tornaram irrelevantes.

3 — Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, em 19 de janeiro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.854

Recurso nº 2 690 — Classe IV — São Paulo

Tendo o Tribunal amparado a intervenção realizada pelo Diretório Nacional no órgão regional, a decorrência é a nulidade dos atos praticados pelo diretório sem condições para fazê-los. Nulos os atos do diretório, nula é a convenção realizada, nulo, sem dúvida, se tornou o registro do Diretório Regional do partido.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que registrou o Diretório Regional do Partido de Representação Popular, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-12-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, Nabi Abi Chedid, afirmando-se Presidente do Diretório Regional do Partido de Representação Popular de São Paulo, eleito e empossado em Convenção realizada em 25 de janeiro do corrente ano requereu ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado o registro do Diretório.

Levado o processo a julgamento, o T.R.E. converteu-o em diligência para que prova se fizesse da aprovação pelo Diretório Nacional, marcando a este o prazo de 30 dias para se manifestar.

O Diretório Nacional negou a aprovação solicitada, sob o fundamento de que a convenção era nula porque partiu do Presidente do Diretório anterior dissolvido pelo Diretório Nacional e ainda porque a convenção transcorreria em ambiente de tumulto e ainda porque não haviam sido enviadas ao Nacional o livro de presença e credenciais das convenções como ao Regional fôra solicitado.

O Doutor Procurador Regional emitiu parecer opinando pelo deferimento do registro porque: a intervenção determinada pelo Diretório Nacional no Regional fôra desaprovada pelo Tribunal e assim os atos que praticasse, seriam válidos pelo menos até que esta C. Corte julgasse o recurso interposto; a arguida exaltação de ânimos ocorrida na convenção não invalidaria sua deliberação e, finalmente, havia prova nos autos da remessa pelo Diretório Regional ao Nacional dos livros e atas necessários à sua aprovação.

O registro foi deferido pelo acórdão de fls. 83-86.

Dêste acórdão recorreu o Diretório Nacional com fundamento no art. 167 letra a do Código Eleitoral, dizendo infringido o art. 28 inciso V dos Estatutos do Partido que é lei para a aprovação nos termos do art. 138 do Código Eleitoral. E que face o referido artigo, ao Diretório Nacional compete aprovar as eleições e alterações dos Diretórios Regionais e que

o Tribunal Regional não pode prescindir desta aprovação para determinar o registro.

Argüe, no mérito, que o pedido de aprovação não pôde ser devidamente apreciado pelo não envio dos documentos necessários ao ajuizamento da regularidade dos trabalhos da convenção.

O recurso foi encaminhado a esta C. Corte onde oficiou o Doutor Procurador-Geral (fls. 112) opinando pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

Senhor Presidente. Devo desde logo me manifestar em afinidade com aqueles que entendem a não subordinação dos Tribunais Eleitorais, quanto a registro dos Diretórios, à decisão arbitrária dos órgãos superiores dos partidos políticos. Esta, aliás, é a jurisprudência desta C. Corte. Argumentos maiores em favor da tese não poderia eu carrear além daqueles já oferecidos nos eruditos votos de ilustrados juizes desta Corte.

Os estatutos dos partidos erigem-se, sem dúvida, com força de lei para reger a vida da entidade pública, consoante dispõe o art. 138 do Código Eleitoral. Mas porque assim seja não é lícito admitir-se que os órgãos maiores de direção se possam agigantar em suas decisões a ponto de prescrever qualquer ingerência da Justiça Eleitoral na apreciação dos motivos que determinaram a aprovação ou desaprovação das convenções regionais transformando-se os Tribunais em meros homologadores de suas decisões. E' realmente, se assim fôsse, nenhum sentido teria o conceito legal de que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno, conceito que envolve e que marca o interesse do Estado na vida da entidade e, logicamente, o seu direito de fiscalização, através da sua justiça especializada.

Entendo, pois, que o E. Tribunal Regional Eleitoral poderia determinar o registro malgrado a desaprovação do Diretório Nacional.

Este fundamento, pois, não ensejaria acolhimento ao recurso. Neste recurso especial, outrossim é despidendo saber-se se a não aprovação do Diretório Regional decorreu da não apresentação dos livros e atas necessárias ao exame do Nacional. Entrariamos aí no âmbito do exame de provas, o que não se coaduna com a natureza do recurso especial. Aliás, é de salientar que em tal matéria a confusão é geral. Há um documento afirmando que os livros foram apresentados ao Nacional; há outro contraditando o primeiro e finalmente surge o terceiro contraditando o segundo e, todos firmados pela mesma pessoa, Cauby Amaral Ribeiro.

Mas, como dissemos, em se tratando de apreciação de provas não mereceria conhecimento o recurso.

Acontece, porém, que após a prolação do acórdão recorrido e objeto do presente recurso, surgiu o fato novo que, a nosso ver, impõe o provimento. E' que, como mencionamos no relatório, o Diretório Nacional havia determinado uma intervenção no Regional e designado uma comissão provisória para dirigi-lo. Esta providência não teve amparo do Tribunal Regional Eleitoral e assim sendo o diretório regional passou a funcionar amparado por decisão judicial. No entanto, houve recurso da decisão do Tribunal Regional — de nº 2.372 — e esta C. Corte, pelo acórdão nº 2.816, de 14 de julho de 1964, casou por unanimidade a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, ou seja deu amparo a intervenção realizada pelo Diretório Nacional.

E se assim decidiu a decorrência é a nulidade dos atos praticados pelo diretório sem condições legais para fazê-los e entre os quais o que determinou a convenção de que surgiu o atual diretório cujo pedido de registro deu causa ao presente recurso.

Ora, nulos os atos do diretório, nula é a convenção realizada, nulo sem dúvida se tornou o registro determinado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.

Pelo exposto, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.855

Recurso n.º 2 625 — Classe IV (Agravado)
São Paulo (Santos)

Nega-se provimento a agravo, quando a hipótese não se ajusta ao contido na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral. Não há como falar em infringência de lei, quando a discussão se situa exclusivamente no âmbito da prova. Recurso interposto com dolo e má fé.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso interposto contra a diplomação de Nelson Machado como Vereador eleito à Câmara Municipal de Santos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-12-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Wanderlan Lopes de Moraes, candidato a vereador pela legenda do Partido de Representação Popular nas eleições realizadas a 13 de outubro de 1963 em Santos, Estado de São Paulo, interpôs recurso contra a diplomação de Nelson Machado por considerar que houve erro de fato e de direito, decorrente da contagem de votos na apuração final e que, em consequência, não logrou eleger-se, ficando relegado à suplência.

O recurso se fundamenta no art. 170 letra c do Código Eleitoral. Em suas razões, o recorrente alega que sempre liderou a votação e que entretanto no último dia de apuração viu-se, com surpresa, suplantado pelo recorrido em 6 votos; que tal surpreendente resultado só pode decorrer de fraude na apuração e para lastrear sua assertiva junta declaração de dois candidatos Antônio Junqueira Augusto e José Liberato Scioli que concorreram pela legenda do P.R.P. e que tendo votado nas seções eleitorais ns. 224 e 160, em seus próprios nomes, no entanto, nenhum voto lhes teria sido computado.

Contra-arrazoando, o recorrido argüe que o recurso não merece acolhida porque o art. 170 letra c do Código Eleitoral especifica o caso de erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos ou a sua contemplação sob determinada legenda. Assim não merece acolhida recurso contra erro em apuração de determinadas urnas. Alega também que o recurso não seria, ainda, de ser admitido, pela ocorrência da preclusão, face o disposto no art. 51 do Código, que dispõe "não serão admitidos recursos contra votação ou apuração se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração.

No mérito, o recorrido evidencia a fragilidade do recurso que se baseia em declaração de eleitores e candidatos frustrados.

O Egrégio Tribunal de São Paulo não conheceu do recurso e acolhendo sugestão da Procuradoria

determinou ao Promotor de Justiça providências para o procedimento criminal contra os signatários dos atestados trazidos aos autos pelo recorrente e cuja falsidade ficou evidenciada no processo (fls. 37).

Contra esta decisão foi interposto o recurso especial previsto na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional indeferiu o pedido e daí o presente agravo fundado na Resolução nº 4.376 desta Colenda Côrte. Oficiando nos autos, o Doutor Procurador-Geral opina pelo não provimento.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. O que surpreende neste processo é a pertinácia e ousadia do recorrente. Vendo-se frustrado na sua pretensão de se eleger vereador à Câmara de Santos procura impugnar o diploma expedido ao seu colega de partido sob alegações fantasiosas, pura obra de imaginação. Mas o que é pior, para dar-lhes um cunho de realidade junta ao processo atestados de dois outros candidatos, ideologicamente falsos como apurou a justiça paulista. Que o recurso não poderia prosperar é óbvio, pois desarraigado em qualquer dos dispositivos citados.

Não impugnara o recorrente a apuração final — hipótese da letra *c* do art. 170 — e mais havia preclusão, pois não manifestou qualquer protesto ou impugnação quer no ato da eleição quer da apuração e, note-se, o recorrente era o delegado geral de seu partido perante a Justiça Eleitoral e dirigente do mesmo partido.

Tão falho de argumentos e faminto de direito, o recurso não podia mesmo prosperar.

Quanto ao agravo que, em verdade, é objeto de apreciação desta Colenda Côrte, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fez bem em não recebê-lo, pois a hipótese não se ajusta absolutamente ao contido na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral.

Não há como falar em infringência de lei, eis que a discussão se situa exclusivamente no âmbito da prova.

No entanto, Senhor Presidente, este processo poderia servir à convocação deste Colendo Tribunal para a necessidade de se impor penalidade para os litigantes conduzidos às portas da Justiça Eleitoral por má fé, erro grosseiro e simulação a modo do dispositivo existente no Código de Processo Civil.

Em verdade, não compreendo que se permita a alguns utilizar a Justiça Eleitoral com oferecimentos de recursos que, no seu âmago, só traduzem o inconfessável propósito de iludir ou transacionar, desvirtuando a pura inspiração de finalidade do voto no processo democrático.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.856

Recurso n.º 2.581 — Classe IV — Rio G. do Sul (Santo Angelo)

Sargentos. — A Constituição os declarou inelegíveis, ao falar no art. 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que cassou o diploma do candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, João Calisto de Medeiros, eleito vice-prefeito do município de Santo Angelo, uma vez que a Constituição Federal declarou os sargentos inelegíveis, ao falar no art. 138 que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Primeiro sargento do Exército, em serviço ativo, obteve registro como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro e foi eleito Vice-Prefeito do Município de Santo Angelo, no Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional, em presença de recurso contra a diplomação, anulou-a, por inelegibilidade do candidato.

E, considerando que a soma dos votos dados ao inelegível com os votos nulos por outros motivos e com os votos em branco atingia mais da metade dos votos do Município, mandou proceder a novas eleições.

Tem esta ementa o acórdão:

“Em dispondo o art. 138 da Constituição que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132, declarou, com isso, inelegíveis os sargentos”. (fls. 23).

Indicando fundamento no art. 167, b do Código Eleitoral, recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro quanto à declaração de inelegibilidade, sustentando que esta só alcança os inalistáveis e invocando decisões favoráveis à elegibilidade de sargentos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento, ou desprovimento do recurso, se vier a ser conhecido.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Não conheço do recurso, reportando-me às decisões anteriores deste Tribunal, que obtiveram confirmação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Eleitoral nº 367 — Rio Grande do Sul — Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Villas Boas, D.J. de 28 de novembro de 1963, pág. 1.206 do apenso).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Ilha, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

Parecer nº 114-O.T., da Procuradoria-Geral, referente ao Acórdão supra.

PARECER N.º 114-OT

1. Contra decisão unânime do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que, dando provimento a recurso contra a expedição de diploma, considerou inelegível sargento que fora eleito vice-prefeito do município de Santo Angelo, recorre o Partido Tra-

balhista Brasileiro, com fundamento no art. 167, b, do Código Eleitoral.

2. Indica, como divergentes, decisões dos Tribunais Regionais da Guanabara e Paraná e, ainda, resposta dada por este Tribunal em consulta oriunda do Ceará.

3. A matéria não mais comporta discussão, uma vez que se tornou pacífica nesta Corte a tese sustentada na decisão recorrida, e, além disso, o egrégio Supremo Tribunal Federal assim também decidiu.

4. Opinamos, pois, no sentido do não conhecimento do recurso, ou do seu desprovemento, se vier a ser conhecido.

Distrito Federal, em 30 de setembro de 1964. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.858

Recurso de Diplomação n.º 207 — Classe V São Paulo

O recurso de diplomação não é meio próprio para restabelecer registro de candidato. Prejudicado é o recurso uma vez que de maneira alguma poderia favorecer ao candidato.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação de Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, Otávio Pinheiro Brizolla e Pedro Marão, eleitos deputados federais pela legenda do Partido Social Democrático e Partido Social Progressista, uma vez que, quanto ao aproveitamento dos votos anulados para a legenda, trata-se de questão já decidida e, em relação ao candidato, não só em face da suspensão dos seus direitos políticos, como, também, porque a matéria não poderia ser apreciada em recurso de diplomação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 22 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação de Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, Otávio Pinheiro Brizolla e Pedro Marão, eleitos a 7 de outubro de 1962 deputados federais pela legenda P. S. D. e P. S. P.

O Doutor Procurador-Geral substituto Mário de Oliveira emitiu o seguinte parecer:

1. O Partido Trabalhista Brasileiro e o Doutor Rio Branco Paranhos, recorrem contra a diplomação de Antônio Ezequiel Feliciano da Silva, Otávio Pinheiro Brizolla e Pedro Marão, diplomados como deputados federais pelo Egrégio Tribunal Regional de São Paulo.

2. Pretendem os recorrentes que — "seja restabelecido o registro do Doutor Rio Branco Paranhos e aproveitados os votos, considerados nulos pelo Regional, para a coligação P.T.B.-P.S.B.

3. No que diz respeito ao aproveitamento dos votos de candidatos cujos registros foram indeferidos pelo Tribunal a quo, o recurso está prejudicado, pois, tais votos, em face da decisão desta Corte no Recurso n.º 2.321, foram contados para as legendas.

4. Quanto ao restabelecimento do registro do Doutor Rio Branco Paranhos, é óbvio que tal pretensão não pode ser examinada em Recurso de Diplomação. Não há, aliás, registro

a ser restabelecido, pois o recorrente não chegou a ser registrado. De qualquer forma, porém, somente no recurso próprio, referente ao registro, poderia a matéria, que já foi decidida por este Tribunal, ser reexaminada. Além disso, o citado candidato teve os seus direitos políticos suspensos (Dec. 12-6-64. — D.O. de 13-6-64).

5. Opinamos, em consequência, no sentido de que o presente recurso seja julgado prejudicado, uma vez que, quanto ao aproveitamento dos votos anulados para a legenda do recorrente, trata-se de questão já decidida e, em relação ao candidato, não só em face da suspensão dos seus direitos políticos, como, também, porque a matéria não poderia ser apreciada em recurso de diplomação".

O recurso é do Partido Trabalhista Brasileiro, mas, em verdade, visava beneficiar a Rio Branco Paranhos.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, declaro prejudicado o recurso que, de maneira alguma poderia favorecer ao Doutor Rio Branco Paranhos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Américo Godoy Iha, Oscar Saraiva, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.859

Recurso n.º 2.280 — Classe IV — São Paulo (Igarapé do Tietê)

De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, o Prefeito, para disputar cargo eletivo, deve se afastar do cargo desde a data do registro de sua candidatura.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra a diplomação de José Perassoli, eleito vereador à Câmara Municipal de Igarapé do Tietê, do Estado de São Paulo, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, de 1958, o Prefeito, para disputar cargo eletivo, deve se afastar do cargo desde a data do registro de sua candidatura, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação de João Perassoli, eleito vereador na eleição de 7 de outubro de 1962.

Alega o recorrente que o recorrido não se desincompatibilizou em tempo hábil das funções do seu cargo, para poder se candidatar.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso conforme consta deste Pare-

cer. (lê) E, também, ao que parece, este Tribunal Superior já tem jurisprudência firmada sobre a matéria.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, conheço do recurso para dar-lhe provimento. De fato ele se elegeu vereador sem se desincompatibilizar, de acordo com a Lei.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.497

Processo n.º 2.740 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Designa o primeiro domingo de junho de 1965 para a realização de eleição para preenchimento da vaga de Senador pelo Estado de Goiás.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomando conhecimento do ofício do Presidente do Senado Federal sobre existência de vaga na representação do Estado de Goiás, em virtude da perda de mandato do Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira e da renúncia de seu respectivo suplente, Senhor José Feliciano Pereira, designar o primeiro domingo de junho de 1965 para a realização de eleição para o preenchimento das aludidas vagas, na conformidade das notas ta-

quigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-11-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Senhor Presidente do Senado Federal, em ofício de 10 de junho deste ano, comunica a este Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de uma vaga na representação do Estado de Goiás, em virtude da perda de mandato do Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira e da renúncia de seu respectivo suplente, Senhor José Feliciano Ferreira.

Em sessão de 30 de junho do corrente, o Tribunal decidiu que, tendo sido adiadas as eleições até 10 de outubro, os autos voltassem ao Relator, na expiração desse prazo e, precisamente, para esse efeito me vieram os autos à conclusão.

E' o relatório.

Senhor Presidente, tratando-se de disposição expressa no art. 52 da Constituição, combinado com o art. 63 da Lei Eleitoral, nada há para deixar-se de prover o presente processo, determinando-se a realização de eleição para o preenchimento das vagas na representação do Estado de Goiás, para Senador, na conformidade da decisão anterior. Assim, opino no sentido de que seja marcada a eleição para o dia 6 de junho, isto é, para o primeiro domingo do mês.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6, SOBRE PARIDADE DE VENCIMENTOS NOS TRÊS PODERES — PARECER N.º 26, DE 1964 (C.N.)

Da Comissão Mista

(Relator, Senhor Deputado Vieira de Melo)

Pela Mensagem n.º CN-21, de 2 deste mês, submete o Senhor Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º do Ato Institucional, diversas alterações ao texto da vigente Constituição Brasileira, que se corporificaram na Emenda Constitucional n.º 6, através da qual pretende inscrever em nosso estatuto supremo "normas básicas de uma sadia política salarial", uma vez que "as diversificações ora existentes representam evidente e injustificável distorção na hierarquia salarial", situação que só poderá ser resolvida com o estabelecimento de "diretrizes uniformes, a serem observadas em todos os poderes da União, bem como nos demais níveis da organização política da Federação.

Pretende ainda o Chefe da Nação, paralelamente ao sistema de equivalência e uniformidade que busca estabelecer entre os funcionários dos três Poderes, fortalecer o "sistema do mérito e a democratização do ingresso no serviço público".

A emenda foi lida em sessão do Congresso para isso convocada e, posteriormente, publicada para o oferecimento de emendas, designada tempestivamente

a Comissão Mista de senadores e deputados incumbida de sobre ela emitir parecer.

No impedimento do primeiro relator indicado, (Deputado Aloysio de Castro) e na ausência do segundo (Deputado Leopoldo Perez), coube-nos a difícil tarefa de tentar conciliar sobre a matéria os pontos-de-vista divergentes das mais ponderáveis correntes de opinião representadas no Congresso.

A proposição governamental foram apresentadas diversas emendas todas no prazo regimental e apoiadas em *quorum* devidamente qualificado.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Não é de hoje que a diferença mais ou menos acentuada entre a remuneração percebida pelos funcionários de um dos Poderes em relação aos demais vem despertando críticas, chamando a atenção dos nossos publicistas e se constituindo em fonte permanente de discórdia entre os que, servindo ao Estado com igual devotamento, dele recebem tratamento desigual.

Essa estranha situação, de todo incompreensível e injustificável, sempre que efetivamente exista equivalência na investidura, deveres e responsabilidades, resultou de um falso entendimento do princípio da independência e harmonia dos três Poderes, a que Montesquieu deu foros de axioma do regime representativo.

Não é difícil demonstrar, porém, que o famoso princípio, longe de servir aos que combatem a equivalência retributiva entre os servidores dos três Po-

dêres, serve de base, jurídica e moral, à medida ora proposta pelo Poder Executivo.

De fato, prescindindo do apoio dos mestres e evitando criações enfadonhas, salta aos olhos de quem queira ver que, assim como não pode haver verdadeira independência e harmonia entre os Poderes, sempre que um se hipertrofia, quanto ao seu papel na mecânica democrática, também deixará de haver coexistência pacífica e colaboração espontânea quando os que lhes servem sofrem desigualdade de tratamento.

O exercício, através de décadas, desse imoderado entendimento do princípio da independência dos Poderes, gerou uma situação que não pode ser resolvida facilmente, eis que o Legislativo e, com o apoio deste, o Judiciário estabeleceram para o seu pessoal níveis de remuneração que aos poucos foram distanciando muito dos assegurados pelo Executivo aos seus servidores.

É claro que, para isso, também concorreram, de um lado, o reduzido número de servidores legislativos e judiciários, (em números redondos creio, existem 300.000 servidores do Executivo contra 3.000 do Legislativo e 1.000 do Judiciário) e, de outro, a existência, de um modo geral, em relação àqueles de um preparo e de uma especialização bem mais rigorosos.

O projeto de emenda enviado ao Congresso pelo Poder Executivo e com o qual se pretende resolver o problema deixa muito a desejar, não só o ponto-de-vista de técnica legislativa, como quanto ao seu mérito propriamente dito.

Analisando-se, artigo por artigo, vê-se claramente que há, desordenadamente englobados, dispositivos que estabelecem a paridade retributiva entre os servidores dos três Poderes (arts. 1º, 4º e 5º), que criam novas condições de investidura para os cargos públicos e disciplinam a estabilidade de seus ocupantes (arts. 2º, 3º e 11), que hierarquizam a política salarial da União, dos Estados e dos Municípios (artigos 6º e 7º), que regulam o exercício, por parte de funcionários públicos ou de militares, de cargos eletivos ou não (arts. 8º e 9º), que prescrevem a transição entre o sistema atual e o futuro (arts. 10, 11 e 13) e até que dispõem sobre diárias pagas pelo exercício de funções em Brasília (art. 12), assunto completamente importante numa elaboração constitucional até porque a simples revogação ou derrogação da Lei nº 2.109, de 20 de dezembro de 1961, que o projeto de emenda curiosamente procura alterar, resolverá o problema.

PARECER

Desta rápida exposição, condicionada por inteiro à exigência dos prazos impostos pelo famigerado Ato Institucional resulta claro que a proposição governamental, a despeito de consubstanciar algumas providências úteis e salutares para o estabelecimento, no serviço público brasileiro, de uma justa política salarial, para aprimorar os processos de ingresso e permanência naquele serviço de qualquer cidadão e para hierarquizar em todo o território nacional os níveis de retribuição dos que servem à União, aos Estados e aos Municípios, precisa para merecer a aprovação do Congresso Nacional, ser ordenada, reafirmada e aperfeiçoada.

Para simplificar o exame da matéria e facilitar o seu entendimento, opinaremos sobre dada disposição separadamente e, em consequência, sobre as emendas a ela atinentes, pois, como se verá, ainda neste passo, não faltou ao Poder Executivo a lucidez, sábia e patriótica colaboração deste Congresso que, mesmo traumatizado por tantos golpes, tem sabido cumprir o seu dever para com o povo brasileiro.

I — O Art. 1º da Emenda, manda acrescentar parágrafo ao art. 184 da Constituição. Trata-se de dispositivo que visava introduzir em nosso Direito Constitucional, como norma imperativa, o princípio geral da uniformização, em função dos deveres e responsabilidades, dos sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário com base nos sistemas adotados para os cargos do Poder Executivo, atendida a equivalência

das atribuições, ou da formação profissional. A regra como se disse, é salutar, ainda que não tenha sido posta com o rigor técnico desejado. Por isso mesmo, a redação sugerida pelo Executivo para o parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 184 merece três reparos. O primeiro é que, embora declare que na uniformização dos cargos e na paridade retributiva será atendida a equivalência das atribuições ou da formação profissional, não condiciona, imperativa e inequivocamente, uma coisa à outra, tal como parece curial e lógico até porque não se pode falar de paridade onde não houver equivalência. O segundo diz respeito à omissão do processo de seleção que, ao lado dos deveres e responsabilidades do cargo, deve também informar a paridade, já que alguém que conseguir, por influência de natureza, burlar a exigência do concurso não pode pretender situação equivalente à daquele que a ele se submeteu, ainda que hoje, os cargos que um e outro ocupam imponham deveres e responsabilidades semelhantes. O terceiro e último reparo visa ao fato de previamente, isto é, independente de qualquer estudo, tomar-se, como base para a execução da paridade retributiva o sistema adotado para os quadros do Poder Executivo. Se o art. 10 da própria Emenda Constitucional proposta pelo Governo estabelece que, no prazo de cento e cinquenta dias, será efetivada a uniformização mediante lei especial, cabendo a elaboração dos respectivos anteprojetos a uma comissão paritária integrada por representantes dos três Poderes, por que não deixar a esta a tarefa de sugerir o sistema mais adequado para a paridade?

De acordo com as observações feitas, nosso parecer é pela aprovação do parágrafo ao art. 184 sugerido pelo Poder Executivo com a seguinte redação que nos parece mais perfeita:

"Serão uniformes, em função dos processos de investidura, dos deveres e das responsabilidades, os sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, desde que verificada a equivalência das atribuições, ou da formação profissional".

Em decorrência desse parecer ficam prejudicadas as emendas nº 1 (supressiva), do Senador José Ermírio, nº 2 (1ª parte) do Deputado Expedito Rodrigues, nº 4 (1ª parte) (substitutiva) do Deputado João Alves de Almeida e nº 5 (supressiva), do Deputado Ovidio de Abreu; e aprovada parcialmente a redação do art. 1º da emenda nº 3 (substitutiva) do Senador Vasconcellos Torres.

II — A fim de ordenar e sistematizar a matéria, que foi totalmente subvertida pela Emenda proposta, cuidaremos, agora, dos seus arts. 6º e 7º, que estabelecem a extensão da paridade aos Estados, e aos Municípios e que nada justificaria deixarem de se ligar diretamente ao art. 1º, por versarem o mesmo assunto. Opinamos pela sua aprovação (o princípio que reputamos salutar no campo federal o é nas esferas estadual e municipal), desde que transformados em mais dois parágrafos ao art. 184, consequência que são do parágrafo proposto pelo Executivo, e com a redação sugerida pela emenda substitutiva nº 3, do Senador Vasconcellos Torres.

III — Estada assim num só dispositivo, distribuída em três parágrafos consequentes a questão da paridade exceto naquilo que se refere à transição de um para outro sistema, passemos a encerrar o art. 2º da Emenda Constitucional, que trata de entender a exigência do concurso para os cargos isolados de provimento efetivo, através de nova redação ao art. 186 da Constituição. Opinamos pela aprovação do artigo, nos termos da redação proposta pelo Chefe do Governo ficando, em consequência, prejudicada a emenda aditiva nº 6 do Deputado Jamil Amiden, que sugere exceção para os participantes da Força Expedicionária Brasileira, para aviadores que se bateram, na Itália, durante a segunda guerra mundial e para marinheiros que participaram de operações militares no referido conflito, a emenda

nº 16, do Deputado Pedro Marão, e nº 7, do Senador Antonio Carlos. Embora pouco numerosos, os cargos isolados também devem ser providos por concursos. Assim se evitará que até semi-analfabetos sejam nomeados para funções de grande responsabilidade, como é público e notório ter muitas vezes acontecido.

IV — Merece, igualmente, aprovação o art. 3º da Emenda que propõe nova redação para o caput do art. 188 da Constituição que cuida da estabilidade dos servidores. A inovação proposta é, aliás, consequência da alteração sugerida ao art. 186, já examinada. Como, de agora em diante, todos os cargos, isolados ou de carreira, serão providos mediante concurso público, mais simples se tornaria a questão da estabilidade. Adquirem-na dezoito de dois anos de exercício os funcionários nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público. Não houve emendas.

V — Os arts. 4º e 5º da Emenda, que sugerem novas redações para o art. 40 e para o item III do art. 97 da Constituição, prescindem de justificção. São consequências irrecusáveis da implantação do princípio da uniformidade e de paridade retributiva dos funcionários dos Três Poderes. — Os dispositivos constitucionais que conferem aos regimentos da Câmara e do Senado, bem como dos Tribunais, o poder de organizar seus quadros de pessoal, provê-lo e fixar vencimentos de seus servidores, teriam de ser alterados para o fim de fazerem remissão à regra geral agora introduzida no art. 184 da Carta Magna. Prejudicada a emenda, supressiva do Deputado Ovidio de Abreu.

VI — O art. 8º da emenda encerra verdadeira heresia, difícil de entender-se, a não ser que se admita um lamentável equívoco de redação. Pretendendo alterar o art. 50 da Constituição, o Governo sugere que o funcionário, enquanto no exercício do mandato eletivo, ficará afastado do cargo e só poderá ser promovido por antiguidade, etc. "Se na inatividade — conclui o artigo proposto — não receberá os respectivos proventos enquanto perceber subsídios. A contrario sensu, conclui-se que, se na atividade, percebe os vencimentos e os subsídios. Ora, o contrário é que a lógica e o bom senso estariam a indicar, isto é, que o funcionário, quando ainda na ativa, deveria perder os vencimentos em favor dos subsídios (melhor seria ainda assegurar-se o direito de opção).

Nunca, porém, o aposentado, cujos proventos, granjeados através de longos anos de trabalho, se incorporam ao seu patrimônio e ao de sua família, pouco importando que, aqui ou ali, venha ele a exercer um precário mandato eletivo.

Mais inconsistente e ilógica se torna ainda a alteração constitucional sugerida pelo art. 8º da Emenda quando confrontada com a proposta contida no art. 9º da mesma (nova redação para os parágrafos 4º e 5º do art. 182), desta vez disciplinando o exercício, por militares, de cargos públicos civis. A redação proposta pelo Executivo para o citado § 5º estabelece que "enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, compreendidos aí os mandatos eletivos, não terá direito o militar aos vencimentos ou proventos de seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado". Quer dizer: o funcionário em atividade tem direito a acumular vencimentos e subsídios; o funcionário aposentado perde os proventos em favor dos subsídios; e o militar, seja da ativa, da reserva ou reformado, perde sempre os vencimentos ou os proventos em favor dos subsídios. Em que ficamos?

Opinamos pela supressão, pura e simples, dos arts. 8º e 9º, acolhendo, desta maneira, as emendas ns. 3, 4, 14 e 15.

VII — Opinamos favoravelmente ao art. 10 da Emenda, com a redação sugerida pela emenda nº 3, do Senador Vasconcellos Tôrres. A proposta governamental estabelece o prazo de 150 dias para a efetivação da paridade, cujo anteprojeto seria elaborado por uma comissão paritária dos três Poderes. A emenda Vasconcellos Tôrres dá à Comissão, que terá cinco membros (1 do Senado, 1 da Câmara,

1 do Supremo e 2 do Executivo), o prazo de 120 dias para elaborar o anteprojeto e encaminhá-lo ao Chefe do Governo, e manda aplicar a norma aos Estados e Municípios.

VIII — Foi no § 1º do citado art. 10 que o Executivo julgou encontrar a melhor maneira de resguardar a situação atual dos servidores do Legislativo e do Judiciário, estabelecendo que "a aplicação do art. 1º da Emenda (paridade) não acarretará redução da retribuição pecuniária percebida" pelos mesmos. Pelo que se deduz desse dispositivo, não sofreriam redução de vencimentos mas teriam de permanecer muito tempo estagnados até serem alcançados pelos níveis do Executivo, o que absolutamente não seria justo. A paridade retributiva só poderá ser atingida progressivamente, através de sucessivas e suaves reduções nos aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos três Poderes, os quais, de agora por diante, obedecerão a um único percentual de tal maneira que os funcionários de remuneração superior tenham um aumento menor do que o seu equivalente de vencimentos inferiores. Essa redução, em cada aumento, até ser atingida a paridade, fixada em, no máximo 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a parcela do aumento concedido ao cargo de retribuição, na emenda substitutiva do Senador Vasconcellos Tôrres, merece a nossa aprovação.

IX — O art. 11 da Emenda Constitucional proposta pelo Chefe do Governo tem por finalidade preservar a efetivação de servidores que tenham esse direito decorrente de leis vigentes à data da entrada em vigor da nova redação dada ao art. 186.

X — O art. 12 da Emenda, que versa sobre a percepção de diárias em Brasília, deve ser eliminado. Não é matéria constitucional.

XI — Finalmente cai, também, o art. 13, que é consequência do 9º, com parecer pela rejeição.

Resta apreciar mais algumas emendas aditivas, que versam matérias estranhas ao projeto governamental, embora riosamente pertinentes. A emenda nº 11, do Senador Vasconcellos Tôrres, que, dando nova redação ao § 1º do art. 191, estabelece aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviço, merece ser aprovada. A medida já foi, aliás, acolhida pelas duas Casas do Congresso, separadamente. A medida nº 12, do Deputado João Alves, que estende aos médicos a exceção constitucional estabelecida em favor do magistério, quanto à possibilidade de acumulação, tem, também, com pequena alteração de redação, que em nada lhe altera a substância, nosso parecer favorável.

Para a hipótese de serem aprovados os pareceres aqui emitidos, julgamos de bom alvitre elaborar um substitutivo, que toma por base a emenda nº 3 do Senador Vasconcellos Tôrres, que se fez assessor, na sua redação, por antigos e competentes funcionários do Senado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1964. — *Heribaldo Vieira*, Presidente. — *Vieira de Mello*, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA CONSTITUCIONAL, Nº 6, DE 1964

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

"§ 1º Serão uniformes, em função dos processos de investidura, dos deveres e das responsabilidades, os sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, desde que verificada a equivalência das atribuições, ou da formação profissional".

"§ 2º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens para os servidores municipais em bases superiores às atribuídas aos servidores estaduais, de deveres e responsabilidades semelhantes, bem como

a destes em relação aos funcionários do Poder Executivo da União.

“§ 3º Os Estados e os Municípios adotarão, para os cargos do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, os princípios estabelecidos neste artigo”.

Art. 2º Dê-se ao art. 186 a seguinte redação:

“Art. 186. A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, sejam de carreira ou isolados, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme determinar a lei, ficando vedadas a efetivação de servidores e a inclusão de pessoal na categoria de funcionário sem a satisfação das condições aqui previstas.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições gerais de realização de concursos e fixará prazo de nomeação dos candidatos habilitados para as vagas disponíveis”.

Art. 3º O *caput* do art. 188 passa a ter a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único:

“Art. 188. São estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários nomeados em caráter efetivo mediante concurso público”.

Art. 4º Dê-se ao *caput* do art. 40 a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único:

Art. 40. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos atendido o disposto no art. 184 e parágrafo único e art. 186 e respectivos parágrafos”.

Art. 5º O item II do art. 97 passa a ter a seguinte redação:

“II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos correspondentes, atendido o disposto no art. 184 e parágrafo único e art. 186 e respectivos parágrafos”.

Art. 6º O § 1º do art. 191 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço”.

Art. 7º Acrescente-se ao art. 185 da Constituição Federal o seguinte:

Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo estende-se a dois cargos de médico em autarquias diferentes, ou um deles na União, no Estado ou no Município e outro em entidade autárquica ou sociedade de economia mista desde que sejam da mesma especialidade e haja perfeita compatibilidade de horário”.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Dentro do prazo de 120 dias, contado da promulgação da presente Emenda será elaborado, por uma comissão, anteprojeto de lei, contendo as normas disciplinadoras do art. 184 da Constituição que será encaminhado ao Congresso Nacional através de Mensagem do Presidente da República.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será constituída de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, cabendo aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal para esse efeito indicar, cada um, o seu representante.

§ 2º As normas constantes deste artigo são aplicáveis, no que couber, aos órgãos dos Estados e Municípios”.

Art. 9º A aplicação do art. 184 e seus parágrafos não modificará a situação dos atuais servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º A uniformidade de pagamento, de que trata o art. 184 da Constituição, será alcançada progressivamente, através de reduções de 25%, no máximo, calculadas sobre a parcela do aumento concedido ao cargo de retribuição inferior, de idênticos deveres e

responsabilidades, toda vez que ocorrer majoração geral dos vencimentos.

Art. 10. O disposto no art. 186 da Constituição não prejudicará a efetivação de servidores quando decorrente de leis vigentes à data de promulgação desta Emenda.

Heribaldo Vieira.

Vieira de Mello.

João Hercúlio.

Aurélio Vianna.

Pedroso Júnior.

Ernani Sátiro, com restrições que serão concretizadas em destaques no Plenário.

Walfredo Gurgel.

Lopes da Costa, com restrições.

Epilogo de Campos, com restrições.

Leopoldo Perez, com entusiasmo pela aposentadoria aos 30 anos.

Flaviano Ribeiro, com restrições e entusiasmo pela aposentadoria aos 30 anos.

Mattos Carvalho.

Sebastião Archer.

Eurico Rezende.

(D.C.N. — 4-11-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.224-64 da Câmara e 177-64 do Senado

Fixa vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público e Serviço Jurídico da União.

Veto do Exmº Sr. Presidente da República.

MENSAGEM Nº 358, DE 1964

(Nº 565, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara número 2.224, de 1964, (no Senado nº 117, de 1964), que fixa os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

Incide o veto sobre:

A) Na alínea b do § 1º do art. 12, a expressão: “prevista no art. 2º desta Lei”.

Razões:

A proposta governamental visava a excluir do limite máximo de retribuição a gratificação adicional por tempo de serviço, medida que beneficiava o funcionalismo em geral.

A referência ao art. 2º da lei, acrescida à redação primitiva, ensejaria dúvidas quanto ao alcance da norma que poderia ser interpretada como de aplicação restritiva aos destinatários do projeto o que constituiria privilégio injustificável, contrário aos interesses nacionais.

B) No § 3º, o art. 15, a expressão “ou autarquia”; e todo o § 2º do art. 16.

Em ambos os tópicos se supõe a existência de cargos de Consultor Jurídico e Assistente Jurídico nas autarquias, o que, entretanto, não se verifica.

O único cargo de Consultor Jurídico, existente em autarquia, é o do Conselho Nacional de Pesquisas, cuja situação é regulada especificamente no projeto, no sentido de sua transformação, quando vagar (§ 1º do art. 16). As partes vetadas poderiam servir de equívoca justificação para validar situações irregulares corrigidas em Decreto, pelo atual Governo.

C) O art. 18 e seus parágrafos.

As prescrições constantes do artigo e seus parágrafos poderiam ter, antes de tudo, como resultado, perpetuação de incongruências, disparidades e injustiças, que constituíram motivo de preocupação — para os órgãos da Administração a exigir remédio eficaz.

Deveu-se, então, principalmente, esta diversidade de vencimentos em situações iguais, que antes reclamariam a igualdade dêles, à multiplicidade de critérios adotados para o cálculo do pagamento à Magistratura, Ministério Público e Serviço Jurídico da União.

Com o objetivo de uniformizar esses critérios, foi instituída, pelo Decreto, nº 53.662-64, uma comissão integrada pelo Procurador-Geral da República, Consultor-Geral da República e Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cujo parecer final teve aprovação do Presidente da República. (D.O. de 17-8-64).

Ora, tomando como base os critérios aprovados pela mencionada decisão presidencial, nenhum cargo sofrerá, com os novos vencimentos, a mínima redução com relação ao nível que legalmente lhe cabia. O total dos vencimentos e vantagens fixados pelo novo diploma será, em todos os casos, superior aos vencimentos que legalmente deviam ser recebidos.

O dispositivo, como está, no artigo e nos parágrafos, permitirá que se interprete no sentido da consolidação daquelas situações irregulares ou ilegais a que o projeto visa, no seu todo, precisamente a colidir.

E a lei iria, dêse modo, propiciar a constituição de particularidades, contra a generalidade; de desníveis, contra a igualdade; num desafio ao princípio constitucional da isonomia, e num desencontro com as diretrizes da política governamental nesse setor.

D) O art. 20.

O dispositivo vetado estendia o princípio da participação na cobrança da dívida ativa da União dos Procuradores das autarquias, o que contraria a política do Governo de limitar essa participação. Por outro lado, trata-se de uma vantagem nova e que criaria uma situação de desigualdade entre os procuradores autárquicos, sabido que só em algumas das autarquias existe essa cobrança.

E) No art. 21, *caput*, as expressões: "aos Consultores e Assistentes Jurídicos do Serviço Jurídico da União e das Autarquias".

As percentagens pela cobrança judicial da dívida ativa da União têm sido atribuídas aos Procuradores da República e aos Procuradores da Fazenda Nacional desde o ano de 1914 (Decreto nº 10.902 de 20-5-14; Decreto Legislativo nº 5.196, de 13 de julho de 1927 Decreto-lei nº 1.638, de 29-9-39; Decreto-lei nº 3.750, de 29-8-41).

Coube sempre à União pagá-las. Entretanto, com o aumento do número de Procuradores no Estado da Guanabara, verificou-se quanto de altamente oneroso resultou à União o pagamento de 1 por cento a cada um dêles.

Ora, o art. 21, resultante da emenda, teve como meta primordial a exonerção dessa crescente responsabilidade do Tesouro para transferi-la ao executado, obedecendo, no último ponto, a uma motivação de política fiscal, qual o de sancionar a mora e a contumácia para estimular o cumprimento espontâneo e temperativo das obrigações para com a Fazenda.

Em tal contexto, a expressão vetada não faz sentido dado que em relação aos Consultores e Assistentes Jurídicos não ocorre o pressuposto de uma lei precedente que lhe atribuisse percentagens, como é o caso dos Procuradores, pressuposto esse que a redação do artigo deixa ver claramente ter sido considerado.

Se nenhuma percentagem lhe é devida, como cogitar de transferir para o executado um ônus inexistente? E mais os parágrafos do art. 21 mostram a inocuidade da expressão vetada, por não estabelecer os meios e modos de uma percepção efetiva das percentagens pelos Consultores e Assistentes Jurídicos, que nem sequer nomela.

A inclusão da expressão vetada parece, portanto, fruto de equívoco.

Todavia, ainda que fôsse inovação o propósito da inserção no texto das expressões vetadas, as razões do veto ainda estariam a prevalecer. Com outro teor de atribuições em fase nenhuma do processo de inscrição e cobrança da dívida ativa da União intervêm os Consultores e Assistentes Jurídicos, es-

tando privados assim da única razão plausível da percepção da percentagem em causa.

F) No § 3º do art. 21.

As razões dêste são as mesmas mencionadas na proposta de veto ao art. 20.

No § 4º do art. 21, a expressão: "ou das Autarquias Federais".

Não se justifica que os Procuradores Públicos participem da cobrança ativa das autarquias quando os seus próprios Procuradores não participaram.

G) No art. 23, a expressão "aos seus efeitos e".

A expressão, introduzida no Congresso, criaria dificuldades à aplicação da lei, sendo a intenção do Governo fazer retroagir as vantagens financeiras e não outras normas.

H) Nos quantitativos das seguintes tabelas:

Anexo IV

a) Na parte referente ao Ministério Público Federal perante a Justiça Comum:

2) 710.000,00

b) Na parte referente ao Ministério Público Federal junto à Justiça Militar:

2) 530.000,00

3) 500.000,00

4) 420.000,00

5) 350.000,00

6) 310.000,00

7) 280.000,00

c) Na parte referente ao Ministério Público Federal junto à Justiça do Trabalho:

2) 500.000,00

3) 420.000,00

4) 350.000,00

d) Na parte referente ao Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União:

2) 530.000,00

e) Na parte referente ao Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal:

2) 500.000,00

Anexo V

a) Na parte referente ao Ministério Público Federal junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1) 670.000,00

2) 530.000,00

3) 500.000,00

4) 450.000,00

5) 380.000,00

6) 310.000,00

Anexo VI

a) Na parte referente ao Serviço Jurídico da União:

2) 710.000,00

Tornam-se imprescindíveis os vetos, tendo em vista que os quantitativos acima relacionados e constantes do projeto estão majorados em relação à proposta do Poder Executivo, o que contraria frontalmente o disposto no art. 5º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, visto acarretar aumento permanente de despesa.

Por outro lado, a aceitação dos referidos vencimentos quebraria a sistemática que orientou a elaboração do projeto do Governo, com reflexos negativos na política salarial adotada para os cargos integrantes das carreiras do Ministério Público Federal.

Em face dessa circunstância, impõe-se, de igual modo, o veto aos quantitativos correspondentes aos vencimentos do cargo de Subprocurador-Geral da República, ao qual estão equiparados os Consultores Jurídicos (art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho

de 1962), bem como os do cargo de Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, ao qual estão vinculados os de Subprocurador-Geral (art. 4º da Lei nº 4.158, de 28 de novembro de 1962), cuja denominação figura imprópriamente no projeto como de Procurador. Caso contrário, seria inócua o veto aos quantitativos referentes aos cargos de Consultor Jurídico e de Procurador, em virtude das já mencionadas vinculações legais.

Por outro lado, é propósito do Governo enviar ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de projeto de Lei dispondo sobre os vencimentos dos funcionários mencionados nas tabelas acima.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de outubro de 1964. — *H. Castello Branco.*

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos dos Magistrados, dos Membros dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, são fixados nos Anexos I a VI desta lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1º Os vencimentos dos Juizes, Procuradores, Adjuntos de Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, dos Membros do Conselho Nacional de Economia, dos Procuradores das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, bem como da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963), são fixados nos Anexos VII a IX desta lei.

§ 2º A partir da vigência desta lei, cessarão pagamentos de abonos, reajustes e aumentos de vencimentos decorrentes da execução das Leis ns. 3.531, de 19 de janeiro de 1959; 3.780, de 12 de julho de 1960; 3.826, de 23 de novembro de 1960; 4.069, de 11 de junho de 1962, e 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Aos servidores amparados por esta lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios (Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, art. 10 e parágrafos).

Parágrafo único. Fica revogado o art. 12 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, e proibida a percepção de quaisquer outras gratificações por tempo de serviço, além da estipulada neste artigo, seja qual for o seu título ou denominação.

Art. 3º Os servidores a que alude esta lei fazem jus à percepção de salário-família, na conformidade das normas e valores estatuidos para o funcionalismo público.

Art. 4º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas.

§ 1º Consideram-se vencimentos, para os efeitos deste artigo, os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos exclusivamente dos abonos, reajustes e aumentos de que tratam as Leis números 3.531, de 19 de janeiro de 1958 (art. 2º, alínea a), 3.826, de 23 de novembro de 1960 (arts. 6º ou 7º e 9º) e 4.069, de 11 de junho de 1962 (arts. 6º, § 1º, e 14º).

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores divulgará, no prazo de 20 (vinte) dias a con-

tar da publicação desta lei, a tabela correspondente às diárias previstas neste artigo, observado o critério indicado no parágrafo anterior.

Art. 5º Os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento receberão, por sessão a que comparecerem, 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 6º Os Presidentes dos Tribunais e os Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, a seguir enumerados, perceberão mensalmente, a título de representação, as seguintes gratificações:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República — Cr\$ 50.000,00.

II — Presidente do Tribunal Federal de Recursos e Subprocurador-Geral da República, Presidente do Conselho Nacional de Economia, Presidente do Superior Tribunal Militar e Procurador-Geral da Justiça Militar; Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça; Presidente e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 35.000,00.

III — Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$ 20.000,00.

Art. 7º Os Membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais perceberão uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, nas seguintes bases:

a) Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral — Cr\$ 7.000,00;

b) Juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais — Cr\$ 6.000,00.

Art. 8º A União pagará aos Magistrados e Membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital passaram a servir no Estado da Guanabara, vencimentos e vantagens pecuniárias iguais aos fixados nesta lei para os servidores de categorias correspondentes na Justiça do atual Distrito Federal, excetuadas as parcelas referentes às diárias pelo exercício em Brasília e observadas as normas contidas no § 5º do art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, e no § 3º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público do antigo Território do Acre, observada a norma do parágrafo primeiro do art. 9º da Lei número 4.070, de 13 de junho de 1962.

Art. 9º Os proventos dos servidores referidos nesta lei, que se encontram na inatividade, serão reajustados, de acordo com os valores e critérios ora estabelecidos.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processos administrativos, que importem elevação de vencimentos e vantagens, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento resultante da decisão.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantamento à conta de crédito orçamentário ou adicional para atender o pagamento de despesa decorrente da decisão declaratória administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do art. 315 do Código Penal além da devolução da quantia paga e demais cominações legais.

Art. 11. As disposições legais relativas à majoração de vencimentos do funcionalismo público em geral somente se aplicarão aos servidores abrangidos por esta lei se a eles expressamente se referirem.

Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os Magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos a conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado somente as seguintes vantagens:

- a) salário família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço... (VETADO);
- c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962);
- d) ajuda de custo; e
- e) gratificações previstas nos arts. 6º e 7º desta lei.

§ 2º Dentre as vantagens excluídas do limite fixado neste artigo constantes do parágrafo anterior inclusive, para os Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961.

§ 3º O limite fixado neste artigo, no que se refere à participação em multas, deve ser considerado anualmente.

§ 4º É revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, ficando, entretanto, os Procuradores da República e os Procuradores da Fazenda Nacional, sujeitos ao teto estabelecido neste artigo.

Art. 13. Os Membros dos Tribunais Regionais do Trabalho terão a denominação de juizes, vedado o uso do título de Desembargador, que é privativo dos integrantes dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Art. 14. A Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não se aplica aos Membros da Magistratura, do Ministério Público Federal, do Serviço Jurídico da União, e demais funcionários de que trata esta lei, salvo quanto às normas constantes dos dispositivos a seguir indicados, no que couber:

- §§ 1º, 2º e 5º do art. 1º;
- §§ 2º e 3º do art. 2º;

Art. 6º, letra b, itens I, II e III, e parágrafo único;

Art. 10 e seus parágrafos;

Art. 14 e seus parágrafos, quanto aos Membros do Serviço Jurídico da União, lotados em Repartições do Ministério da Fazenda;

Art. 15 e respectivos itens e parágrafos;

Art. 16 e parágrafos;

Art. 17 e parágrafo único.

§ 2º do art. 22;

Art. 23 e seu parágrafo único;

Art. 29;

Art. 36.

Art. 15. Em cada Ministério e no Departamento Administrativo do Serviço Público haverá uma Consultoria Jurídica, chefiada por um Consultor Jurídico.

§ 1º Existindo um só cargo de provimento efetivo, quando vagar, será automaticamente transformado em cargo de provimento em comissão.

§ 2º Na hipótese de haver, atualmente, mais de um cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico, serão automaticamente extintos os vagos ou que se vagarem, exceto o último que vagar, ao qual se aplicará a norma do parágrafo anterior.

§ 3º Nos demais órgãos da administração direta... (VETADO)... em que houver cargos de Consultor Jurídico, serão estes extintos quando vagarem.

§ 4º No Ministério da Fazenda, o órgão de consulta jurídica continuará sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mantidas as disposições da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955.

Art. 16. As Procuradorias dos órgãos autárquicos serão chefiadas por um Procurador-Geral, mantido o caráter de cargo de provimento em comissão.

§ 1º O cargo de Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Pesquisas, quando vagar, ficará trans-

formado em cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral.

§ 2º Nos demais órgãos autárquicos quando vagarem, serão extintos os cargos de Consultor Jurídico e Assistente-Jurídico.

Art. 17. Os Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário e os Tribunais de Contas remeterão ao Poder Competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proposta de aumento de vencimentos dos servidores de suas Secretarias.

§ 1º As propostas far-se-ão acompanhar dos quadros dos servidores, especificando-se os vencimentos e vantagens que estiverem percebendo.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado pelo Tesouro Nacional, que se refira a alteração de vencimentos e vantagens, sem que tenham sido concedidos por lei especial e sejam correspondentes a cargos regularmente criados por lei.

Art. 18. Os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958, bem como os Procuradores da Fazenda Nacional, das autarquias e demais equiparados que, em virtude de aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por força de lei, ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento, de que trata este artigo, decrescerá progressivamente ou se extinguirá em face de futuros reajustamentos, promoções e acessos.

§ 2º Na execução deste artigo será considerado o disposto no art. 12 da presente Lei.

Art. 19. O cargo de Assessor Jurídico, que figura entre os Membros do Serviço Jurídico da União, indicado no item III, do art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, passa a denominar-se de Assistente-Jurídico, mantendo-se as mesmas condições de igualdade estabelecidas na referida lei.

Art. 20. Aos Procuradores das autarquias federais fica assegurada, nas mesmas bases fixadas para os Procuradores da República e da Fazenda Nacional uma percentagem sobre a cobrança da dívida ativa das respectivas autarquias, observado o disposto no art. 12 e § 4º.

Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

§ 1º No Distrito Federal e nos Estados da Guanabara e São Paulo a percentagem será de 1% para cada Procurador, não podendo exceder o limite de 10% por categoria. Nos demais Estados a percentagem será de 6% para os Procuradores da República e 6% para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2º O total das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores da República ou Procuradores da Fazenda Nacional com exercício no Distrito Federal ou Estados, onde se processar a execução.

§ 3º Aos Procuradores das autarquias federais fica assegurado, nas mesmas bases fixadas para os Procuradores da República, uma percentagem sobre a cobrança judicial da dívida ativa da respectiva autarquia.

§ 4º Os Promotores Públicos farão jus a percentagem de 6% pela cobrança judicial da dívida ativa da União... (VETADO)... nas comarcas do interior dos Estados.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a percentagem será paga aos Procuradores ou Promotores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, da dívida objeto da execução.

Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) para atender aos encargos resultantes da aplicação desta lei, o qual depois de registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto ... (VETADO) ... vantagens financeiras, a 1º de junho de 1964, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Vencimento
mensal

Supremo Tribunal Federal

1) Min. do Supremo Tribunal Federal.. 840.000,00

Tribunal Federal de Recursos

1) Min. do Trib. Federal de Recursos.. 710.000,00

Justiça Militar

1) Min. do Superior Tribunal Militar... 710.000,00
2) Auditor-Corregedor 590.000,00
3) Auditor de 2ª Entrância 530.000,00
4) Auditor de 1ª Entrância 450.000,00

Justiça do Trabalho

1) Min. do Trib. Superior do Trabalho. 710.000,00
2) Juiz dos Tribunais Regionais 670.000,00
3) Juiz-Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento 530.000,00
4) Juiz-Presidente Substituto 450.000,00

ANEXO II

Tribunal de Contas da União

1) Min. do Trib. de Contas da União.. 710.000,00
2) Aud. junto ao Trib. de C. da União 530.000,00
Tribunal de Contas do Distrito Federal
1) Min. do Trib. de C. do Dist. Fed. 670.000,00
2) Aud. j. ao Trib. de C. do Dist. Fed. 500.000,00

ANEXO III

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1) Desembargador 670.000,00
2) Juiz de Direito 530.000,00
3) Juiz Subst. e Juiz do Registro Civil.. 450.000,00
4) Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros 500.000,00

ANEXO IV

Ministério Público Federal junto à Justiça Comum

1) Procurador-Geral da República 840.000,00
2) Subprocurador-Geral da República... (VETADO)
3) Procurador da Rep. de 1ª Categoria... 450.000,00
4) Procurador da Rep. de 2ª Categoria... 380.000,00
5) Procurador da Rep. de 3ª Categoria... 320.000,00
6) Procurador Adjunto 270.000,00

Ministério Público Federal junto à

Justiça Militar

1) Procurador-Geral da Justiça Militar. 710.000,00
2) Subprocurador-Geral (VETADO)
3) Promotor de 1ª Categoria (VETADO)
4) Promotor de 2ª Categoria (VETADO)
5) Promotor de 3ª Categoria (VETADO)
6) Advogado de Ofício de 2ª Entrância.. (VETADO)
7) Advogado de Ofício de 1ª Entrância.. (VETADO)

Ministério Público Federal junto à

Justiça do Trabalho

1) Proc.-Geral da Justiça do Trabalho.. 710.000,00
2) Proc. do Trabalho de 1ª Categoria... (VETADO)
3) Proc. do Trabalho de 2ª Categoria... (VETADO)
4) Procurador Adjunto (VETADO)

Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União

1) Procurador Geral 710.000,00
2) Adjunto de Procurador (VETADO)

Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas do Dist. Fed.

1) Procurador-Geral 670.000,00
2) Procurador Adjunto (VETADO)

ANEXO V

Ministério Público Federal junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios

1) Procurador-Geral da Justiça (VETADO)
2) Procurador (VETADO)
3) Curador (VETADO)
4) Promotor Público (VETADO)
5) Promotor Substituto (VETADO)
6) Defensor Público (VETADO)
7) Promotor junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros... 380.000,00
8) Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros 350.000,00

ANEXO VI

Serviço Jurídico da União

1) Consultor-Geral da República 840.000,00
2) Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional (VETADO)
3) Proc. da Fazenda Nacional de 1ª Cat. 450.000,00
4) Proc. da Fazenda Nacional de 2ª Cat. 380.000,00
5) Proc. da Fazenda Nacional de 3ª Cat. 320.000,00
6) Assist. Jur. e Proc. do Min. da Faz. 450.000,00
7) Assessor de Direito Aeronáutico e Auditor da Fazenda Nacional 380.000,00

ANEXO VII

Tribunal Marítimo

1) Juiz 530.000,00
2) Procurador 450.000,00
3) Adjunto de Procurador 380.000,00
4) Advogado de Ofício 350.000,00

ANEXO VIII

Conselho Nacional de Economia

1) Membro 710.000,00

ANEXO IX

Serviço Jurídico das Autarquias, da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963, e na Fundação Brasil Central Art. 42 da Lei número 4.242, de 1963.

1) Procurador-Geral 540.000,00
2) Procurador de 1ª Categoria 450.000,00
3) Procurador de 2ª Categoria 380.000,00
4) Procurador de 3ª Categoria 320.000,00

Brasília, em 27 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Milton Campos.

Ernesto de Mello Baptista.

Arthur da Costa e Silva.

Vasco da Cunha.

Octávio Gouveia de Bulhões.

Juarez Távora.

Hugo de Almeida Leme.

Flavio Suplicy de Lacerda.

Arnaldo Sussekind.

Nelson Lavenère Wanderley.

Raymundo de Brito.

Daniel Faraco.

Juarez Távora.

Sebastião de Sant'Anna e Silva.

Oswaldo Cordeiro de Farias.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 2.379-A, de 1964

Institui a "Medalha de Mérito Cívico Eleitoral"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas.

(PROJETO N.º 2.379-64, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Medalha de Mérito Cívico Eleitoral".

Art. 2º A concessão da medalha a que se refere o artigo anterior será deferida:

a) aos cidadãos que convocados para prestarem serviços nos pleitos eleitorais fizeram jus à homenagem;

b) aqueles que, de alguma forma, prestaram relevantes serviços para o aperfeiçoamento dos pleitos eleitorais;

c) aqueles que pelos seus trabalhos ou ato de civismo fizeram jus à homenagem.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a seleção das pessoas a serem agraciadas.

Art. 3º A medalha ora instituída acompanhará um diploma ou certificado, contendo dizeres sobre o seu significado, devidamente assinado pelas autoridades eleitorais.

Art. 4º Os portadores da medalha, a juízo dos poderes competentes, poderão gozar de vantagem como, por exemplo, para contagem de pontos na promoção em se tratando de funcionários públicos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua promulgação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1964. — *Sussumo Hirata*.

Justificação

Ensina a história que, quando a matéria começa a dominar os homens, está próximo o fim de um ciclo de civilização. Encontra-se o mundo, atual, nesta fase. Chega-se ao seu fim a civilização moderna. Novos movimentos espirituais iniciam-se em todo o mundo contemporâneo, anunciando o advento de uma nova era. Encontramo-nos numa fase de transição com dificuldades de toda a ordem, própria desses períodos. O princípio do "give and take" impera em todos os setores, os homens fingem desconhecer o patriotismo, o civismo, o espírito de altruísmo, enfim impera abertamente o mais escancarado egocentrismo.

E baseando-se nestes pensamentos, que levo à consideração desta Casa de Leis o presente projeto de lei, simples em seu enunciado, mas de grande alcance, julgo eu, nesta fase da nossa vida política em que tanto se fala, mas pouco ou quase nada se realiza em prol da consolidação de nosso regime democrático.

O aperfeiçoamento dos pleitos eleitorais deve ser a preocupação constante dos homens públicos, pois eles constituem o ponto de partida para uma representação popular perfeita que é, por sua vez, a viga mestra do funcionamento de uma democracia.

Isto posto, devo salientar que a realização das eleições dependem da colaboração de centenas de milhares de cidadãos convocados pelos Tribunais Eleitorais não só para as mesas receptoras de votos como também para as apurações. Cada mesa receptora necessita de oito elementos; um Presidente, dois Mesários, dois Secretários e três Suplentes. Nestas condições, tomando-se como exemplo o caso de meu Estado, o Estado de São Paulo, nas eleições de 1962

foram convocados, para formarem as 12.642 mesas receptoras, nada menos de 101.136 pessoas. Estas pessoas devem ser eleitoras, fora outras restrições que o § 1º do art. 69, do Código Eleitoral enumera. Conclui-se, pois, que nas eleições nacionais ou sejam nas de Presidentes, Vice-Presidente, Senadores e Deputados o número de cidadãos-eleitores a serem convocados atinja a uma cifra muito maior.

Estes cidadãos têm que estar presentes às seções eleitorais trinta minutos antes do início da votação e devem permanecer, muitas vezes, até 19 ou 20 horas para resolver todos os casos surgidos durante o dia e depois conduzir a urna ao local determinado.

Ora, nenhum incentivo de ordem moral ou material é oferecido a esses abnegados cidadãos. Cada mesa receptora recebe, ainda, a ínfima importância de Cr\$ 500,00 cruzeiros e com os quais deve cuidar, inclusive, do transporte da urna.

Em vista dessa incúria dos poderes públicos, o número de faltosos aumenta de eleição para eleição, não obstante as penalidades cominadas pela Lei Eleitoral, mas que também quase sempre são dispensadas através de leis de anistia. No último pleito, em São Paulo, houve seções eleitorais em que não compareceu nenhum dos oito membros convocados, criando sérios embaraços às autoridades.

Não é possível, pois, atrair todo esse contingente humano mediante recompensa material. É preciso, assim, incentivar o patriotismo e o espírito público premiando, publicamente, aquele que, sacrificando o seu dia de descanso, dá a sua indispensável e valiosa colaboração para o bom êxito da realização das eleições. — *Sussumo Hirata*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O projeto criaria despesa. Em face do Ato Institucional só poderá tramitar com as emendas que apresento.

Brasília, em 21 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, Relator.

EMENDAS AO PROJETO N.º 2.379 DE 1964, ADOPTADAS PELA COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 1

Substitua-se o art. 1º pelo seguinte:
"Fica instituído o de Mérito Cívico Eleitoral".

Brasília, em 21 de outubro de 1964. — *Getúlio Moura*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.). — *Arruda Câmara*, Relator.

Nº 2

Substituam-se, no art. 2º, as expressões:
"A concessão da medalha" ...por "A concessão do Diploma"...

Brasília, em 21 de outubro de 1964. — *Getúlio Moura*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.). — *Arruda Câmara*, Relator.

Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Brasília, em 21 de outubro de 1964. — *Getúlio Moura*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.). — *Arruda Câmara*, Relator.

Nº 4

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Brasília, em 21 de outubro de 1964. — *Getúlio Moura*, no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.). — *Arruda Câmara*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 21-10-64, opinou, unânime, pela constitucionalidade

lidade e juridicidade do Projeto nº 2.379-64, com emendas nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Getúlio Moura no exercício da Presidência, (Art. 62 do Regimento Interno), Arruda Câmara — Relator, Alceu de Carvalho, Geraldo Freire, Wilson Martins, Manuel Taveira, José Burnet, Aderbal Jurema, Ovídio de Abreu, Pedro Aleixo, Aurino Valois e Mateus Schmidt.

Brasília, em 21 de outubro de 1964. — *Getúlio Moura* no exercício da residência (art. 62 da R.I.). — *Arruda Câmara*, Relator.

(D.C.N. — 10-11-64 — Seção I)

Projeto nº 2.451-A, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000 (sessenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis, das Comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

(PROJETO Nº 2.451, DE 1964, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Eº o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5

04 — Justiça Eleitoral.

08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Verba — 1.00 — Custeio.

Conservação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconservação: 1.1.01.01 — Vencimentos Cr\$ 46.599.000,00.

1.1.01.05 — Salário família Cr\$ 280.000,00.

1.1.01.11 — Grat. Adicional Cr\$ 19.800.000,00.

Total Cr\$ 66.679.000,00.

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93, do Regulamento-Geral de Contabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 611-64, DO PODER EXECUTIVO, Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar que especifica.

Brasília, em 5 de novembro de 1964. — *H. Castelo Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, D.F.

Em 25 de agosto de 1964.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

A dotação orçamentária prevista na Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União, para o exercício de 1964,

tornou-se insuficiente na parte que concerne à Verba 1.0.00 — Custeio — Conservação 1.1.00 — Pessoal Civil para atender ao pagamento dos funcionários do Quadro Suplementar desta Secretaria, anexo ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, a que se refere a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961.

Dita insuficiência foi motivada pela extensão aos funcionários do Quadro em apêço do aumento, concedido, por força das Resoluções 63-64 e 23-64, respectivamente, da Câmara dos Deputados e Senado Federal, que fixaram para os funcionários do Poder Legislativo novos níveis de vencimentos a partir de 1º de junho do ano em curso e tendo em vista o que dispõe o art. 8º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, *verbis*:

Art. 8º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a partir da vigência desta Lei, o disposto no artigo 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948, com as alterações constantes do art. 7º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961”.

Nestas condições e na conformidade da estimativa feita pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, transmiro a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, solicitando o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), para pagamento de vencimentos, salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço devidos aos funcionários do Quadro Suplementar desta Secretaria, anexo ao T. R.E. da Guanabara.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Ministro Cândido Motta Filho*, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Baseado no Ato Institucional (art. 4º, caput) o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional mensagem, seguida de projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963).

No que concerne a esta Comissão a proposição pode tranqüilamente transitar, por ser constitucional.

Aceitamos o projeto de lei anexo à mensagem e, por isso, o parecer é favorável.

Brasília, em 11 de novembro de 1964. — *Djalma Marinho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 11-11-64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2.451-64, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência (art. 62 do Regimento Interno), Djalma Marinho — Relator, Jorge Said Curi, Raimundo Brito, Florêncio Paixão, Alceu de Carvalho, Humberto El-Jaick, Manuel Taveira, Geraldo Freire, Dnair Mendes, Laerte Vieira, Lauro Leitão e Acioli Filho.

Brasília, em 11 de novembro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *Djalma Marinho*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O projeto nº 2.451, do Poder Executivo, solicita a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — do

crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros) em reforço à dotação do Orçamento vigente.

PARECER

A dotação orçamentária prevista na Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União, para o exercício de 1954, tornou-se insuficiente na parte que concerne à Verba 1.0.00 — Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil em face do aumento concedido por força das Resoluções 63-64 e 23-64, que fixaram para os funcionários do Poder Legislativo novos níveis de vencimentos a partir de 1º de junho do ano em curso.

O projeto satisfaz os requisitos da lei e merece ser aprovado, como decorrência de lei.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1964.
— Dnar Mendes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada no dia 11 de novembro do corrente ano, aprovou, unanimemente, parecer do Senhor Dnar Mendes favorável ao Projeto nº 2.451, de 1964.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Guilhermino de Oliveira, Lourival Batista, Armando Correia Milvernes Lima, Edgar Pereira, Bento Gonçalves, Benedito Vaz, Paulo Macarini, Dnar Mendes, Wilson Falsão, Ari Alcântara e Paulo Sarasate.

Sala da Comissão em 11 de novembro de 1964.
— Guilhermino de Oliveira, Presidente. — Dnar Mendes, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PARECER DO RELATOR

Trata o processo em tela de pedido do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara de crédito de Cr\$ 66.679.000,00, (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), para a consignação 1.1.00, Pessoal Civil.

Encontra-se em termos o projeto, nada havendo a obstar a sua tramitação.

E' o parecer.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1964.
— Clovis Motta, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 17 de novembro de 1964, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente; Minoru Miyamoto, Teódulo de Albuquerque, Adão Bernardes, Ezequias Costa, Norberto Schmidt, Luna Freire, Ludovico de Almeida, Raul de Góis, Geraldo Freire, Geraldo Mesquita, Pedro Braga, Lourival Batista, Costa Lima e Teófilo Pires, aprovou o Projeto nº 2.451, de 1964, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente, nos termos do Parecer favorável do Relator, Deputado Clóvis Mota.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1964.
— Plínio Lemos, Presidente; Pedro Braga, Relator designado pelo Presidente.

(D.C.N. — 19-11-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.463, de 1964

Autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão — do crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); tendo pareceres: das Comissões de Orçamento, Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, pelo arquivamento.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o crédito especial de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), para pagamento de dívidas referentes ao exercício de 1962, como segue:

Dr. Paulo Prado Castello Branco — Cr\$ 8.000,00.
Dr. Carlos César Berredo Martins — Cr\$ 12.000,00.
Soma — Cr\$ 20.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1964. — Arruda Câmara. — Laerte Vieira, Relator.

Nº 38-63 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

São Luís, em 24 de outubro de 1963.

Senhor Presidente:

Havendo chegado posteriormente os requerimentos dos Juizes da 31ª Zona Icatu e da 45ª Zona Penalva, os quais solicitam o pagamento das importâncias de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) respectivamente, referente às diárias correspondentes aos dias em que estiveram à serviço da Justiça Eleitoral, nas eleições realizadas a 6 de outubro do exercício de V. Exª com fundamento na alínea II, do art. 97, da Constituição Federal, a presente Mensagem com o objetivo de solicitar o crédito especial da seguinte subconsignação:

Poder Judiciário

Verba 1.0.00 — Custelo.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.08 — Diárias — Cr\$ 20.000,00.

Justificação

Pelo ato da Presidência de 10 de agosto e do telegrama nº 1.941, do ano próximo passado, exarado nos Processos ns. 57-63 e 83-63 — classe h, por votação unânime dos Membros desta Corte Judiciária, foi autorizado o pagamento das diárias aos Juizes da 31ª Zona Icatu e da 45ª Zona Penalva.

Com fundamento nessa decisão, esta Presidência determinou o levantamento do pagamento das diárias verificadas na subconsignação referida o que atingiu a importância de Cr\$ 20.000,00, conforme demonstração anexa.

Estas foram as razões que levaram esta Presidência a dirigir ao Congresso Nacional, por intermédio de V. Exª, a presente Mensagem com a finalidade expressa na mesma.

Aproveito-me da oportunidade para renovar a V. Exª os meus protestos da mais alta estima e elevada consideração. — Desor Lauro Berredo Martins, Presidente.

Relação do crédito especial solicitado pela Mensagem nº 38, datada de 24-10-63, para pagamento de Juizes Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custelo.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.08 — Diárias.
Dr. Paulo Prado Castello Branco — Cr\$ 8.000,00.
Dr. Carlos César Berredo Martins — Cr\$ 12.000,00.

Total — Cr\$ 20.000,00.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, em 24 de outubro de 1963. Encarregado do Serviço de Contabilidade. — (*Assinatura ilegível*).

Confere. — José Bolfêa Serra, Diretor da Divisão dos Serviços Administrativos.

Visto — Dr. Eugênio de Freitas, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Pede o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a abertura de um crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para pagamento de diárias devidas a dois de seus Juizes, referentes ao pleito eleitoral de 6 de outubro de 1962.

Opinando pelo acolhimento do pedido, apresento, em separado, o competente projeto de lei.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1964. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 2ª Reunião Extraordinária da turma A, desta Comissão, apreciando a Mensagem nº 38-63, do T.R.E. — Maranhão, opinou, unanimemente, pela aprovação do crédito solicitado, na forma do projeto oferecido pelo relator, que segue anexo. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara, no exercício da presidência — Laerte Vieira, Relator — Celestino Filho — Afonso Arinos — Rogê Ferreira — Pedro Aleixo — Rondon Pacheco — Raymundo Brito — Roland Corbisier — Wilson Martins — Getúlio Moura — Paes de Andrade — Afonso Celso — Nicolau Tuma — Stélio Maroja e Max da Costa Santos.

Brasília, em 4 de março de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em Mensagem nº 38-63, solicita a abertura de crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para pagamento de diárias a Juizes Eleitorais, no exercício de 1962.

II — Parecer

Somos pelo arquivamento da Mensagem nº 38-63. Está ultrapassado o exercício financeiro, e, como tal, o pagamento das dividas "Exercícios Findos" far-se-á mediante o relacionamento das mesmas e a solicitação dos créditos respectivos, obedecidas as normas constantes dos arts. 78 e seguintes do Código de Contabilidade da União (Decreto nº 4.536, de 28-1922).

Há, também, a se destacar que o art. 180, do Regimento Interno desta Casa, é taxativo quando estabelece:

"Art. 197. Os projetos referentes a créditos suplementares, passado o respectivo exercício, serão remetidos à Mesa, pela Comissão de Orçamento para o fim de serem arquivados".

Isto, por sinal, é a norma que vem sendo adotada pela douda Comissão de Constituição e Justiça, e, também, por esta Comissão de Orçamento.

Pelos motivos acima expostos, somos, pelo arquivamento da Mensagem nº 38-63, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Sala da Comissão de Orçamento, em 23 de abril de 1964. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião ordinária de sua Turma C, realizada em 23 do corrente, apro-

vou, unanimemente, parecer do Senhor Armando Corrêa, sugerindo o arquivamento da Mensagem nº 38, de 1963.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Humberto Lucena, Ponce de Arruda, Abrahão Moura, Janduhy Carneiro, Ary Alcântara, Paulo Macarini, Nogueira de Rezende, Aloisio de Castro, José Carlos Teixeira, Rafael Rezende, Lourival Batista, Janari Nunes, Benedito, Vaz, Carneiro de Lóiola, Dnar Mendes, Rui Santos, Bilac Pinto, Heitor Cavalcanti, Manoel Novaes, Mário Tamborindegui e Bias Fortes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

Para atender ao pagamento de diárias, solicita o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a 24 de outubro de 1963, a abertura de crédito especial, na correspondente subconsignação orçamentária.

2. Para que de crédito especial se tratasse, fôra indispensável não existir dotação orçamentária específica no exercício mencionado. Não obstante os termos da solicitação, em face do parecer da douda Comissão de Orçamento, tudo leva a crer que o pedido em questão se destina a suplementar a respectiva dotação orçamentária. O pagamento, segundo esclarece o ofício inicial, já fôra autorizado e, quicá, consumado.

3. E' evidente o acerto da decisão adotada pela douda Comissão de Orçamento. Em se tratando de crédito suplementar, é de ser arquivado o projeto, nos termos do art. 197 do Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão, em ... de julho de 1964. — *Dep. Adrião Bernardes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 9 de julho de 1964, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente, João Menezes, Vice-Presidente, Geraldo Mesquita, Adrião Bernardes, Costa Lima, Theódulo de Albuquerque, Leopoldo Peres, Maurício Goulart, Norberto Schmidt, Theóphilo Pires, Janduhy Carneiro, Ezequias Costa, Ludovico de Almeida, Laércio Vitale e João Hercúlio, apreciando o Parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes, a Mensagem nº 38-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que "Solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para pagamento de diárias a Juizes Eleitorais", favorável ao arquivamento da proposição, aprovou, por unanimidade, o referido Parecer.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1964. — *Theódulo de Albuquerque*, Relator designado pelo Presidente. — *Plínio Lemos*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão pede, na mensagem em apreço, a abertura de um crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), destinado ao pagamento de diárias devidas a dois Juizes, relativamente ao pleito de 6 de outubro de 1962.

De início, o equívoco, relativo à data do pleito que foi a 7 e não a 6 de outubro de 1962, senão, todavia, facilmente contornável. Um segundo equívoco, porém, vem invalidar a solicitação em causa, já que, em se tratando de dívida vinculada a exercício ultrapassado, há que ser obedecido o que a respeito determina o Código de Contabilidade da União.

Consoante muito bem observou o nobre Deputado Adriaõ Bernardes, Relator da Comissão de Tomadas de Contas, não pode caber, no assunto, uma solicitação de *crédito especial* e sim, de *crédito suplementar*, a ser feita no correr do mesmo exercício financeiro.

Concorre ainda, para infirmar a matéria, o disposto no art. 197 do Regimento Interno desta Câmara como foi muito oportunamente lembrado no parecer do ilustre Deputado Armando Corrêa, seu Relator na Comissão de Orçamento.

Não há como recomendar a matéria, senão ao arquivamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de setembro de 1964. — Souza Santos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de setembro de 1964, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Souza Santos, Athiê Couri, Jorge Said Curi, Jairo Brum, Moura Santos, Tuffy Nassif, Matheus Schmidt, Fernando Gama, Wilson Chedid, Oscar Cardoso, Ario Theodoro, Peracchi Barcellos, Hamilton Prado, Batista Ramos, Mário Covas, José Freire, Galoso e Almendra, Clóvis Pestana, Wilson Calmon e Carvalho Sobrinho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Souza Santos, pelo arquivamento da Mensagem nº 38-63 do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que "solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para pagamento de diárias a Juizes Eleitorais".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de setembro de 1964. — César Prieto, Presidente. — Souza Santos, Relator.

(D.C.N. — 19-11-64 — Seção I)

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.246-A, de 1963

Redação Final do Projeto nº 1.246, de 1963, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.360.000,00, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de fichários e um automóvel ou camioneta de fabricação nacional para os seus serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Comissão de Redação, 30 de outubro de 1964. — Medeiros Netto, Presidente. — Dnar Mendes, Relator. — Eurico Ribeiro.

(D.C.N. — 6-11-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.341-A, de 1964

Redação final do Projeto nº 2.341-64, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil oitocentos e oitenta cruzeiros), em reforço de subconsignação que especifica".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 (dois milhões quinhentos e sete mil oitocentos e oitenta cruzeiros) à Lei nº 4.295, de 16 de

dezembro de 1963, que orça a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964, para reforço da seguinte subconsignação.

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5 — 04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

02.05 — Distrito Federal — Brasília.

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.04 — Diárias.

Item 2 — Cr\$ 2.507.880,00.

Art. 2º O crédito a que se refere a presente lei será registrada pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Brasília — Guilherme Machado, Presidente. — Hercúlio Barros, Relator Substituto. (D.C.N. — 29-10-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.355-A, de 1964

Redação Final do Projeto nº 2.355-64, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender despesa com a compra de um carro, destinado ao serviço daquele Tribunal, conforme discriminação abaixo:

Subconsignação 4.2.02 — Automóveis de passageiros — Cr\$ 2.500.000,00.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Redação, 3 de novembro de 1964. — Medeiros Netto, Presidente.

(D.C.N. — 11-11-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 206, de 1964

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1965 — Anexo 3.0.00 — Poder Judiciário.

PARECER Nº 1.449, DE 1964

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Senhor Sigefredo Pacheco.

O Anexo 3.0.00 — Poder Judiciário — do Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para 1965, estabelece em Cr\$ 25.271.867.000,00 o total das despesas do Poder Judiciário para o referido exercício financeiro, sendo Cr\$ 21.516.750.000,00 destinados às Despesas Correntes e Cr\$ 3.755.117.000,00 às Despesas de Capital.

Há, assim, em relação ao atual orçamento, uma diferença para mais de Cr\$ 9.660.115.000,00, pois o total das despesas previstas para o ano em curso foi de Cr\$ 15.611.752.000,00, sendo Cr\$ 14.952.242.000,00 para Despesas ordinárias e Cr\$ 659.510.000,00 para Despesas de Capital.

As dotações globais, em sua maioria destinam-se à manutenção da máquina judiciária, mas não po-

demos conhecer, pormenorizadamente, o conteúdo das mesmas, dada a nova sistemática adotada, no tocante à discriminação da Despesa.

Os recursos constantes do Anexo estão consignados ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Federal de Recursos, à Justiça Militar, à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça do Distrito Federal, órgãos que integram o Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho absorve a maior dotação — Cr\$ 11.773.684.000,00, seguindo-se a Justiça Eleitoral, com Cr\$ 6.973.595.000,00 — a Justiça Militar, com Cr\$ 2.469.354.000,00 — o Tribunal Federal de Recursos, com Cr\$ 2.098.665.000,00 — o Supremo Tribunal Federal, com Cr\$ 1.199.841.000,00 e, finalmente, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com Cr\$ 756.728.000,00.

A maior incidência das dotações se faz sentir em relação ao Pessoal Civil, o que se explica, não apenas porque o Poder Judiciário se caracteriza mais pela ação dos que o fazem funcionar, sendo de pouca monta, relativamente, as necessidades materiais de seus serviços, como, também, porque houve o aumento geral do funcionalismo da União.

Quanto ao volume das despesas previstas para a Justiça do Trabalho — quase igual ao total das despesas de todos os demais órgãos do Poder Judiciário — justifica-se pela extensão e pelo relêvo atual do papel desempenhado pela mesma, eis que a ela esta afeta a tarefa de disciplinar as relações de trabalho.

Compreende, outrossim, a significativa dotação consignada à Justiça Eleitoral, dada a importância da mesma no processo de aperfeiçoamento do sistema eleitoral, com reflexos no aprimoramento do regime democrático.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1964 (número 2.200-A-64 na Casa de origem), que estima a Receita e fixa Despesa da União para o exercício financeiro de 1965.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1964. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Sigefredo Pacheco*, Relator. — *Antonio Jucá*. — *Pessoa de Queiroz*. — *Bezerra Neto*. — *Adolfo Franco*. — *Lobão da Silveira*. — *Irineu Bornhausen*.

(D.C.N. — 19-11-64 — Seção II)

Projeto n.º 276, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, Tribunal Regional Eleitoral, ao Distrito Federal, o crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00, em reforço de subconsignação que especifica.

PARECER Nº 1.555, DE 1964

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Senhor Lino de Mattos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Mensagem nº 2-64, solicitou ao

Congresso Nacional, a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00 (dois milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) para reforço da verba orçamentária referente às diárias devidas aos seus membros e funcionários.

A suplementação em tela origina-se do fato de haver o Orçamento para 1963, consignado crédito insuficiente para ocorrer àquelas despesas.

Sua procedência e quantitativo estão suficientemente comprovados pelo quadro demonstrativo anexo à Exposição de Motivos.

Ante o exposto, esta Comissão opina favoravelmente ao projeto de lei da Câmara nº 275, de 1964.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1964. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *Lino de Mattos*, Relator. — *Pessoa de Queiroz*. — *Sigefredo Pacheco*. — *L. Bornhausen*. — *Lobão da Silveira*. — *Eurico Rezende*. — *Bezerra Neto*. — *Mem de Sá*.

(D.C.N. — 27-11-64 — Seção II)

Projeto n.º 277, de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) para os fins que especifica.

PARECER Nº 1.556, DE 1964

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator: Senhor Irineu Bornhausen.

Em Mensagem nº 451-62, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicita ao Congresso a abertura de crédito especial, no valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado à aquisição de um automóvel para uso de sua Presidência.

Consoante se depreende da Justificação inserta na referida Mensagem, o veículo, que ora serve àquele colendo Tribunal, encontra-se em precário estado, tendo, inclusive, mais de 10 anos de uso.

A proposição tem por objetivo corrigir dita anomalia, dotando a Presidência daquele Órgão Eleitoral, de veículo compatível com a hierarquia e dignidade das suas funções.

Esta Comissão, atendendo às finalidades do projeto, opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1964. — *Daniel Krieger*, Presidente. — *I. Bornhausen*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Pessoa de Queiroz*. — *Bezerra Neto*. — *Sigefredo Pacheco*. — *Eurico de Rezende*. — *Mem de Sá*.

(D.C.N. — 27-11-64 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n.º 4.348 — de 26 de junho de 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

a) é de dez dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora (vetado).

b) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por 30 (trinta) dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Art. 2º Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais 3 (três) dias os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de 20 (vinte) dias.

Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da

medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (*vetado*) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá *agravo*, sem efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato.

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6º *Vetado*.

Art. 7º O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 8º Aos magistrados, funcionários da Administração Pública e aos serventuários da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta lei aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1950).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — Milton Campos. — Ernesto de Mello Batista. — Arthur da Costa e Silva. — Vasco da Cunha. — Octavio Bulhões. — Juarez Távora. — Hugo de Almeida Leme. — Flávio Lacerda. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira. — Nelson Freire Lavenere Wanderley. — Raimundo Brito. — Daniel Faraco. — Mauro Thibau. — Roberto de Oliveira Campos. — Oswaldo Cordeiro de Farias.

Lei nº 4.401 — de 10 de setembro de 1964

Estabelece normas para a licitação de serviços e obras e aquisição de materiais no Serviço Público da União, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos referentes à contratação de serviços, ou obras pelo regime de empreitada, bem como a aquisição de material, equipamentos e animais destinados ao serviço público de administração direta e de administração descentralizada, oberecerão às seguintes normas:

I — Far-se-á licitação por concorrência pública:

a) para a execução de serviços ou obras, de montante superior a 500 vezes o valor do maior salário-mínimo;

b) para aquisição de materiais e equipamentos de montante igual ou superior a 500 vezes o valor do maior salário-mínimo.

II — Será exigida a licitação por concorrência administrativa:

a) para a execução de serviços ou obras de montante igual ou inferior a 500 vezes o valor do maior salário-mínimo;

b) para aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a 500 vezes o valor do maior salário-mínimo.

III) Será dispensada... *vetado*... a coleta de preços:

a) para a execução dos serviços ou obras de montante inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo;

b) para a aquisição de materiais e equipamentos de montante inferior a oitenta vezes o valor do maior salário-mínimo.

IV — Ficam dispensadas as concorrências:

a) para aquisição e execução de serviços ou obras que, por motivo de interesse nacional, a juízo do Presidente da República, não permitirem publicidade ou a demora do processamento das concorrências;

b) para aquisição e execução de serviços ou obras que, por circunstâncias especiais ou imprevistas, forem considerados de caráter urgente, a juízo do Presidente da República;

c) a critério do Ministro de Estado, para aquisição de materiais, ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como para a execução de serviços dependentes de profissionais de notória especialização;

d) para a aquisição de animais;

e) para arrendamento ou aquisição de imóveis destinados ao serviço público, quando tiverem características especiais, a juízo do Ministro de Estado;

f) quando não houver acudido nenhum proponente a uma licitação anterior.

V — ...*Vetado*...

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, poderá ser também dispensada a coleta de preços, em casos devidamente justificados, a juízo do Presidente da República ou do Ministro de Estado, conforme a competência nêle prevista.

§ 2º Poderão ser também dispensadas concorrências ou tomada de preços, em casos de urgência especial, a critério do Ministro de Estado, para a aquisição de gêneros alimentícios nos locais da produção.

§ 3º Em qualquer hipótese, sempre que a administração julgar preferível poderá licitar o fornecimento de bens e equipamentos ou a execução de serviços ou obras, de qualquer via concorrência pública.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação das letras a e b do item III do art. 1º poderá ser feita mediante ajuste e independará de registro.

Art. 3º A coleta de preços far-se-á mediante carta-convite expedida, pelo menos a 3 (três) licitantes e com 5 (cinco) dias úteis no mínimo de antecipação, verificada por protocolo.

Art. 4º A licitação, para aquisição de material ou execução de serviços ou obras, por concorrência pública ou administrativa, indicará, pelo menos:

a) dia, hora e local da licitação;

b) quem receberá as propostas;

c) condições de apresentação das propostas;

d) critério de julgamento das propostas;

e) descrição sucinta do objeto da licitação;

f) local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento da licitação;

g) prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

h) valores da caução para licitação e para contrato, quando for o caso.

Art. 5º Entre os proponentes julgados idôneos e admitidos à licitação, o vencedor será aquele que oferecer menor preço, salvo se a comissão julgadora, por razões técnicas, considerar outra proposta como a mais conveniente.

Parágrafo único. Quando o edital de concorrência admitir discriminação por item, a licitação poderá prever a preferência às propostas de menor preço para cada item, independentemente do preço global de cada proposta. Se tal preferência não for prevista, as propostas serão indivisíveis.

Art. 6º E' da competência do Ministro de Estado determinar quais as despesas que se enquadram na hipótese da alínea I, do art. 49 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949.

Art. 7º ...VETADO...

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — Milton Soares Campos. — Ernesto de Mello Baptista. — Arthur da Costa e Silva. — Vasco da Cunha. — Juarez Távora. — Hugo de Almeida Leme. — Flávio Lacerda. — Arnaldo Sussekind. — Nelson Freire Lavenère Wanderley. — Luiz Vicente Belford de Ouro Preto. — Daniel Faraco. — Mauro Thibau. — Roberto Campos. — Osvaldo Cordeiro de Fariás.

(Diário Oficial em 21-9-64)

Lei n.º 4.439 — de 27 de outubro de 1964

Fixa os vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, e dá outras providências.

(Publicado no D.O. de 30-10-64)

Retificação

Na primeira página, 1ª coluna, no § 1º do artigo 4º, onde se lê:

...de 19 de janeiro de 1958...

Leia-se:

...de 19 de janeiro de 1959...

Na 2ª coluna, no parágrafo único do art. 8º, onde se lê:

...de 13 de junho de 1962.

Leia-se:

...de 13 de julho de 1962.

No art. 12, alínea c) do § 1º, onde se lê: c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962);

Leia-se:

c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952);

No § 2º do mesmo artigo, onde se lê:

...anterior inclusive para os...

Leia-se:

...anterior incluem-se para os...

Na página 9.827, nas assinaturas, onde se lê:

Daniel Faraco

Juarez Távora

Sebastião de Sant'Anna e Silva

Leia-se:

Daniel Faraco

Mauro Thibau

Sebastião de Sant'Anna e Silva

(D.O. 6-11-64 — Seção I — Parte I)

Lei n.º 4.465 — de 11 de novembro de 1964

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do § 3º, do art. 70, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, fixados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º Importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterado pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplicam-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta Lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do vigente Orçamento (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

Tribunais Regionais Eleitorais:

	Cr\$
01 — Alagoas	48.600.000,00
02 — Amazonas	45.700.000,00
03 — Bahia	281.200.000,00
04 — Ceará	162.100.000,00
05 — Distrito Federal	77.300.000,00
06 — Espírito Santo	70.600.000,00
07 — Goiás	65.000.000,00
08 — Guanabara	674.300.000,00
09 — Maranhão	71.400.000,00
10 — Mato Grosso	49.500.000,00
11 — Minas Gerais	383.000.000,00
12 — Pará	67.900.000,00
13 — Paraíba	66.400.000,00
14 — Paraná	161.600.000,00
15 — Pernambuco	155.200.000,00
16 — Piauí	63.900.000,00
17 — Rio de Janeiro	163.800.000,00
18 — Rio Grande do Norte	80.000.000,00
19 — Rio Grande do Sul	189.700.000,00
20 — Santa Catarina	122.000.000,00
21 — São Paulo	729.200.000,00
22 — Sergipe	68.400.000,00

Parágrafo único. O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 92 do Regulamento-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Tabela a que se refere o art. 1º do Projeto

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ-0	410.000,00
PJ-1	405.000,00
PJ-2	387.000,00
PJ-3	367.000,00
PJ-4	333.000,00
PJ-5	317.000,00
PJ-6	300.000,00
PJ-7	275.000,00
PJ-8	250.000,00
PJ-9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	135.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	280.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

Lei n.º 4.451 — de 4 de novembro de 1964

Altera a redação do art. 281 do Código Penal
(Publicado no D.O. de 6-11-64)

Retificação

Na primeira página, 1ª coluna.

No art. 1º, na citação do art. 231, onde se lê: "Art. 231. Plantar, importar ou fornecer, ainda que a títulos gratuito, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo... — Leia-se: "Artigo 281. Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo..."

(D.O. 12-11-64 — Seção I — Parte I)

Lei n.º 4.493 — de 24 de novembro de 1964

Regula processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I, da Constituição), o interessado, preliminarmente requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente no serviço, o interessado promoverá a prova perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo *ex officio*, fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira jurídica, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrecorivelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (artigo 189, nº I, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria, a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Feito o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal depois de ouvir o Procurador da República da Seção a respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria, poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que fôr afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados na Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos àqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente *ex officio* ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou fixar alguma alteração no cálculo a ele relativo, a diferença, conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no *Diário da Justiça*, com o prazo de três dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á vista do processo, por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio-Funeral, a que se refere o art. 40 da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado.

§ 2º O Auxílio-Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer, ainda exercia o cargo, a vaga não será preenchida antes de trinta dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente; se estava, porém, aposentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer, no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da lei, não podendo assim outra auto-

ridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (artigo 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto nesta lei aos funcionários dos Tribunais Judiciários, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, correndo os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciários à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a contar do exercício seguinte à vigência desta lei, a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Milton Soares Campos.

Otávio Gouveia de Bulhões.

(D.O. 30-11-64 — Seção I — Parte I)

Decreto n.º 55.091 — de 30 de novembro de 1964

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição contida na Lei nº 4.465, de 11 de novembro de 1964 e considerando as disposições do parágrafo único do art. 9º da mesma lei, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do vigente Orçamento (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário

5.04 — Justiça Eleitoral

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas

Tribunais Regionais Eleitorais

	Cr\$
01 — Alagoas	48.600.000,00
02 — Amazonas	45.700.000,00
03 — Bahia	281.200.000,00
04 — Ceará	162.100.000,00
05 — Distrito Federal	77.300.000,00
06 — Espírito Santo	70.600.000,00
07 — Goiás	65.000.000,00
08 — Guanabara	674.300.000,00
09 — Maranhão	71.400.000,00
10 — Mato Grosso	49.500.000,00
11 — Minas Gerais	383.000.000,00
12 — Pará	67.900.000,00
13 — Paraíba	66.400.000,00
14 — Paraná	161.600.000,00

15 — Pernambuco	155.200.000,00
16 — Piauí	63.900.000,00
17 — Rio de Janeiro	163.800.000,00
18 — Rio Grande do Norte	30.400.000,00
19 — Rio Grande do Sul	189.700.000,00
20 — Santa Catarina	122.000.000,00
21 — São Paulo	729.200.000,00
22 — Sergipe	68.400.000,00

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o presente decreto será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Milton Soares Campos.

Otávio Gouveia de Bulhões.

Por decreto do Senhor Presidente da República,

(D.O. — 30-11-64 — Seção I — Parte I)

NOTICIÁRIO

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

foram cassados os direitos políticos de Antonio Mulero, natural de Quatá, Estado de São Paulo, nascido a 10-7-45; Carlito Doico, natural de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 20-5-46; Jorge Luiz Nogueira de Sá, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 3-1-47; Pedro Sturaro Neto, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 10-12-45; Almir Vilar dos Santos, natural de Macaé, Estado de São Paulo, nascido a 3-12-45; Sebastião de Jesus, natural de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 16-8-64; Antônio Militão da Silva, natural de Nôvo Horizonte, Estado de São Paulo, nascido a 29-8-44; Esmir Franco, natural de Pitangueiras, Estado de São Paulo, nascido a 15-7-45; João Inácio dos Santos, natural de Tupã, Estado de São Paulo, nascido a 8-5-45; Jesum Ivano Baggio, natural de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, nascido a 14-7-44; Ervino Alcides Noé, natural de Porto Alegre, Estado do Grande do Sul, nascido a 24-10-45; Wilson Godoi, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 7-11-46; Taketo Kodama, natural de Oriente, Estado de São Paulo, nascido a 8-3-46; Sérgio Monteiro, natural do Estado da Guanabara, nascido a 13-9-45; Euripedes Agostini, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 1937; Luiz Carlos Rocha, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 3-5-46; Aldo Bonizzi, natural de Votuporanga, Estado de São Paulo, nascido a 10-8-45; José Roberto Zerbinati, natural de Santa Rita do Passo Quatro, Estado de São Paulo, nascido a 23-9-46; João Elias Gonçalves dos Santos, natural de Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30-7-46; José Siffrano da Silva, natural de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, nascido a 26-5-45; José Ferreira de Souza, natural de Passos, Estado de Minas Gerais, nascido a 9-11-45; Raimundo Belo, natural de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18-8-45; Jorge Freire da Silva, natural de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, nascido a 9-7-45; Nilson Pinheiro Cordeiro, natural de Campos, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14-9-45; Valdivio Mendonça Santos, natural de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, nascido a 19-5-45; Joarez Martins Ferreira, natural de Saguarema, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 2-11-45; Geraldo Facioli, natural de São Paulo, nascido a 9-7-45; Mário de Oliveira Lopes, natural de Ibitiara, Estado da Bahia, nascido a 4-10-44; Edivar Lopes de Melo e Silva, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 6-7-45; Ivo Michelloni, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 19-5-46; Manoel Fernandes Penteado, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 15-11-46; Sebastião Roque Jesuino, natural de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, nascido a 2-9-45; Rubens Geremia, natural de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 19-4-46; Júlio Javorniki, natural de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 9-2-45; Elisio de Assis Nascimento, natural de Jundiá, Estado de São Paulo, nascido a 9-1-45; Osvaldo Magri, natural de São Paulo, Estado de São Paulo,

nascido a 27-1-45; Antonio Fernandes Betti, natural de Mirandópolis, Est. de S. Paulo, nascido a 31-8-45; Luiz Castro Uliana, natural de Tambaú, Estado de São Paulo, nascido a 28-8-44; João Roberto Romeike, natural de Cruz Machado, Estado do Paraná, nascido a 7-6-45; Fernando Heiss, natural de Cruz Machado, Estado do Paraná, nascido a 23-5-45; Ivo Batista Pires, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 18-4-47; Lindolfo Francisco da Rosa, natural de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 30-12-45; Claudomir Mendes da Costa, natural de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11-10-45; Kenji Kodama, natural de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 15-3-44; Edson Duarte Heleno, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 9-6-46; Ivan de Almeida Labat, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 19-7-46; Sebastião Ramos Ferreira, natural de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, nascido a 18-1-45; Valdir da Silva, natural de Nova Granada, Estado de São Paulo, nascido a 29-4-45; Washington Meira Bomfim, natural de Jacinto, Estado de Minas Gerais, nascido a 8-2-42; Antonio Piaia Filho, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 9-9-45; Julio Codeço, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nascido a 22-8-47; Francisco Martins Lopes, natural de Itajubá, Estado de Minas Gerais, nascido a 16-6-45; Brunislau Litwin, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12-8-45; Stefeson Pestana, natural de Candido Mota, Estado de São Paulo, nascido a 2-8-33; Aldenor Bernardone, natural de Porto União, Estado de Santa Catarina, nascido a 15-4-45; Armandino da Silva Priebe, natural de Cangussu, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 23-9-46; Antonio Nascimento, natural de Ibitinga, Estado de São Paulo, nascido a 13-6-45; João Rodolfo Hui, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 15-10-47; Orlando Batista de Oliveira, natural de Aparecida, Estado de São Paulo, nascido a 10-10-46; Antonio Correia de Oliveira, natural de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, nascido a 21-8-46; João Alberto Galiardi, natural de São Paulo, nascido a 20-6-46; Biagio Scarpita Neto, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 3-1-46; José Rodrigues, natural de Rancharia, Estado de São Paulo, nascido a 18 de outubro de 1940; Alberico da Silva, natural de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, nascido a 7 de maio de 1946; José Guilherme Marconi, natural de Limeira, Estado de São Paulo, nascido a 10-10-46; Jonas Brigatto, natural de Rio Claro, Estado de São Paulo, nascido a 14-2-45; Cicero Gomes de Almeida, natural de Venceslau, Estado de São Paulo, nascido a 5-5-46; Jorge Fernandes dos Santos, natural de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 17-10-45; Jesiel Estevão Clemente Pinto, natural de Vitória, Estado do Espírito Santo, nascido a 29-7-45; Elson Soares da Rocha, natural de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12-9-45; José Elieser Lemos, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 10-8-45.

Os decretos em apêço foram publicados nos Diários Oficiais de 5-11-64 e 23-11-64.

ÍNDICE

— A —		Págs.			Págs.
APOSENTADORIA — De Magistrados —			Constituição Federal. (Acórdão n.º 3.840)		151
Lei n.º 4.493 de 24-11-64		176	— L —		
ATAS — Sessões de novembro de 1964...		139	LEGISLAÇÃO — Decreto n.º 55.091 de 30-11-64 — Crédito de Cr\$ 3.797.200.000		177
— C —			— Lei n.º 4.348 de 26-6-64 — Sobre Mandado de Segurança		173
CANDIDATO — Não eleito que recorre com dolo e má fé. (Acórdão n.º 3.855)		157	— Lei n.º 4.401 de 10-9-64 — Sobre o material no Serviço Público		174
CONCURSO — Para auxiliar judiciário — Vista das provas de datilografia. Edital dos aprovados		132	— Lei n.º 4.439 de 27-10-64 — Vencimentos da magistratura		175
CRÉDITO — Cr\$ 1.360.000,00 ao T.R.E. da Bahia. (Projeto n.º 1.246-63 da Câmara)		172	— Lei n.º 4.465 de 11-11-64 — Aumento de vencimentos para os TT.RR. EE.		175
— Cr\$ 2.507.880,00 ao T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto n.º 276-64 no Senado)		173	— Lei n.º 4.493 de 24-11-64 — Aposentadoria e montepio dos Magistrados		176
— Cr\$ 66.679.000,00 ao T.R.E. da Guanabara. (Projeto n.º 2.451-64 da Câmara)		169	— M —		
— Cr\$ 20.000,00 ao T.R.E. do Maranhão. (Projeto n.º 2.463-64 da Câmara)		170	MAGISTRADOS — Aposentadoria e montepio. Lei n.º 4.493 de 24-11-64		176
— Cr\$ 2.500.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Projetos ns. 2.355 de 1964 da Câmara e 277, de 1964 do Senado)		172 e 173	— Fixação de seus vencimentos — Veto aos projetos n.º 2.224-64 da Câmara e 177-64 do Senado. Lei n.º 4.439 de 27-10-64 — págs. 163 e		175
— D —			MANDADO DE SEGURANÇA — Normas processuais. Lei n.º 4.348 de 26-6-64		173
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Prefeito deve afastar-se do cargo para concorrer a eleição. (Acórdão n.º 3.859)		159	MATERIAL — Do Serviço Público Federal. Normas. Lei n.º 4.401 de 10-9-64		174
DIRETÓRIO NACIONAL — Intervenção por êle exercida no Diretório Regional. Consequente nulidade dos atos dêste. (Acórdão n.º 3.854)		156	MÉRITO CÍVICO ELEITORAL — Medalha instituída. (Projeto n.º 2.379-64 da Câmara)		168
DIRETÓRIO REGIONAL — Atingido por intervenção do Diretório Nacional. Consequente nulidade de seus atos. (Acórdão n.º 3.854)		156	MONTEPIO — De Magistrados. (Lei 4.493 de 24-11-64)		176
DIREITOS POLÍTICOS — Cassações efetivadas pelo Poder Executivo		178	MUNICÍPIO DESMEMBRADO — Que ainda não foi instalado — Eleitor estranho à seção. (Acórdão n.º 3.831)		147
— E —			— O —		
ELEIÇÃO — Fixada data para eleição de senador em Goiás. (Resolução número 7.497)		160	ORÇAMENTO — Da União para 1965 — Poder Judiciário. (Projeto n.º 206-64 do Senado)		172
ELEITOR — Sua transferência — Questão de prova. (Acórdãos ns. 3.820, 3.821, 3.833 e 3.852) — págs. 144, 145, 150 e		154	ORÇAMENTO ANALÍTICO — Dos TT.RR. EE. referente ao crédito de Cr\$. 3.797.200.000,00		142
ELEITOR ESTRANHO A SEÇÃO — Caso de município desmembrado mas não instalado. (Acórdão n.º 3.831)		147	— P —		
ERRO NA APURAÇÃO — Só se enseja recurso no caso de impugnação de cada urna. Candidato que recorre com dolo e má fé. (Acórdão n.º 3.855)		157	PARIDADE — De vencimentos para os funcionários dos 3 Poderes. Emenda Constitucional n.º 6		160
— F —			PAZO — Atos requeridos ou propostos oportunamente e não apreciados no prazo, não prejudicam os interessados. (Acórdão n.º 3.853)		155
FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÃO — Para senador em Goiás. (Resolução 7.497)		160	PRECLUSÃO — Atos requeridos ou propostos oportunamente e não apreciados no prazo, não prejudicam os interessados. (Acórdão n.º 3.853)		155
— I —			PREFEITO — Deve afastar-se do cargo para disputar eleição. (Acórdão número 3.859)		159
INELEGIBILIDADE — De sargentos. — (Acórdão n.º 3.856)		158	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto n.º 1.246-63. Crédito de Cr\$ 1.360.000,00 ao T.R.E. da Bahia..		172
— Vice-Prefeito que exerce de fato a prefeitura sem afastamento do titular. Inelegibilidade não prevista na					

	Págs.		Págs.
— Projeto n.º 2.341-64. Crédito de Cr\$ 2.507.880,00 ao T.R.E. do Distrito Federal	172	TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR — Ques- tão de prova. (Acórdãos ns. 3.820, 3.821, 3.833 e 3.852) págs. 144, 145, 150	154
— Projeto n.º 2.355-64. Crédito de Cr\$ 2.500.000,00 ao T. R. E. do Rio Grande do Sul	172	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Aumento de vencimentos. Lei 4.465, de 11-11-64. Decreto n.º 55.091 de 30 de novembro de 1964	177
— Projeto n.º 2.379-64. Institui a me- dalha do mérito cívico eleitoral...	168	— Orçamentos analíticos relativos ao crédito de Cr\$ 3.792.200.000,00 ...	142
— Projeto n.º 2.451-64. Crédito de Cr\$ 66.679.000,00 ao T.R.E. da Guanabara	169	— Bahia. Crédito de Cr\$ 1.360.000,00. Projeto n.º 1.246-63 da Câmara...	172
— Projeto n.º 2.463-64. Crédito de Cr\$ 20.000,00 ao T.R.E. do Maranhão	170	— Distrito Federal. Crédito de Cr\$ 2.507.880,00. Projeto n.º 2.341-64 da Câmara. Projeto n.º 276-64 no Senado	173
— Congresso Nacional — Emenda Constitucional n.º 6. Paridade de vencimentos nos 3 poderes	160	— Guanabara. Crédito de Cr\$ 66.679.000,00. Projeto n.º 2.451-64 da Câmara	169
— Veto aos projetos ns. 2.224-64 da Câmara e 177-64 do Senado. Venci- mentos de magistrados	163	— Maranhão. Crédito de Cr\$ 20.000,00. Projeto n.º 2.463-64 da Câmara	170
— Senado Federal — Projeto n.º 206, de 1964. Orçamento da União, para 1965. Poder Judiciário	172	— Rio Grande do Sul. Crédito de Cr\$ 2.500.000,00. Projeto n.º 2.355-64 da Câmara. Projeto n.º 277-64 do Senado	173
— Projeto n.º 276-64. Crédito de Cr\$ 2.507.880,00 ao T.R.E. do Distrito Federal	173	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Concurso para Auxiliar Judiciário. Edital de vista de prova de datilogra- fia	142
— Projeto n.º 277-64. Crédito de Cr\$ 2.500.000,00 ao T. R. E. do Rio Grande do Sul	173	— Edital dos aprovados	142
PROVA — Não há falar em infringência de lei em caso de prova. (Acórdão nú- mero 3.855)	157		
— R —		— V —	
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DI- PLOMA — Não é meio idóneo para restabelecer registro de candidato. — (Acórdão n.º 3.858)	159	VENCIMENTOS — Dos funcionários dos T.T.R.R.EE. Veto aos Projetos núme- ros 2.224-64 da Câmara e 177-64 do Se- nado	163
REGISTRO DE CANDIDATO — Não pode ser restabelecido mediante o recurso de diplomação. (Acórdão n.º 3.858) ..	159	— Lei n.º 4.439 de 27-10-64	175
— S —		— Paridade para os dos funcionários dos 3 Poderes. Emenda Constitu- cional n.º 6	160
SARGENTOS — Inelegibilidade. (Acórdão n.º 3.856)	158	VICE-PREFEITO — Que exerce de fato a prefeitura sem o afastamento do titu- lar — Inelegibilidade não prevista. — (Acórdão n.º 3.840)	151
		VOTO — Eleitor estranho à seção — Mu- nicípio desmembrado mas ainda não instalado. (Acórdão n.º 3.831)	147